

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- * Regulamento (CE) n.º 1643/95 do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que altera o Regulamento (CE) n.º 2062/94, que institui uma Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho 1
- * Regulamento (CE) n.º 1644/95 do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que fixa as taxas autónomas dos direitos aplicáveis ao papel de jornal em rolos ou em folhas dos códigos NC 4801 00 10 e 4801 00 90 na sequência de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia 3
- * Regulamento (CE) n.º 1645/95 da Comissão, de 5 de Julho de 1995, que cria um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de fornos microondas originários da República Popular da China, da República da Coreia, da Tailândia e da Malásia 5
- * Regulamento (CE) n.º 1646/95 da Comissão, de 5 de Julho de 1995, que altera o Regulamento (CEE) n.º 641/92 que estabelece as regras de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 478/92 do Conselho, no que respeita a contingentes pautais comunitários anuais de alimentos para cães ou gatos e para peixes, originários e em proveniência das ilhas Feroé 23
- * Regulamento (CE) n.º 1647/95 da Comissão, de 5 de Julho de 1995, que altera o Regulamento (CE) n.º 1550/94 que estabelece as normas de execução para a gestão de um contingente de preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais, dos códigos NC 2309 90 31 e 2309 90 41, previstos no acordo provisório sobre o comércio e as medidas de acompanhamento com a Bulgária 25
- * Regulamento (CE) n.º 1648/95 da Comissão, de 6 de Julho de 1995, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3887/92 que estabelece as normas de execução do sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitárias 27
- * Regulamento (CE) n.º 1649/95 da Comissão, de 6 de Julho de 1995, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3388/81 da Comissão, relativo às regras especiais de aplicação do regime de certificados de importação e exportação no sector vitivinícola 29

Preço : 18 ECU

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Regulamento (CE) n.º 1650/95 da Comissão, de 6 de Julho de 1995, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado	30
Regulamento (CE) n.º 1651/95 da Comissão, de 6 de Julho de 1995, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz	35
Regulamento (CE) n.º 1652/95 da Comissão, de 6 de Julho de 1995, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais	38
Regulamento (CE) n.º 1653/95 da Comissão, de 6 de Julho de 1995, que fixa as restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz	41
Regulamento (CE) n.º 1654/95 da Comissão, de 6 de Julho de 1995, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio	42
Regulamento (CE) n.º 1655/95 da Comissão, de 6 de Julho de 1995, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais	45
Regulamento (CE) n.º 1656/95 da Comissão, de 6 de Julho de 1995, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	47
Regulamento (CE) n.º 1657/95 da Comissão, de 6 de Julho de 1995, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2219/92, que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento da Madeira em produtos lácteos no que respeita aos montantes das ajudas	49
Regulamento (CE) n.º 1658/95 da Comissão, de 6 de Julho de 1995, que altera o Regulamento (CE) n.º 2993/94, que fixa as ajudas para o abastecimento das ilhas Canárias em produtos lácteos, no âmbito do regime previsto nos artigos 2.º a 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho	54
Regulamento (CE) n.º 1659/95 da Comissão, de 6 de Julho de 1995, que altera as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos	65
Regulamento (CE) n.º 1660/95 da Comissão, de 6 de Julho de 1995, que suspende temporariamente a emissão dos certificados de exportação de certos produtos lácteos e determina a medida em que podem ser atribuídos os certificados de exportação pendentes	75

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

95/233/CE :

- ★ **Decisão da Comissão, de 22 de Junho de 1995, que estabelece listas de países terceiros a partir dos quais os Estados-membros permitem a importação de aves de capoeira e de ovos para incubação (¹)** 76

95/234/CE :

- ★ **Decisão da Comissão, de 22 de Junho de 1995, relativa à aprovação de 31 propostas de acções susceptíveis de beneficiarem de um financiamento comunitário, em conformidade com a Decisão 94/445/CE do Conselho, relativa às redes telemáticas entre administrações para as estatísticas das trocas comerciais de bens entre Estados-membros (Edicom)** 80

95/235/CE :

- * **Decisão da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que altera a Decisão 95/90/CE da Comissão que fixa as condições específicas de importação dos produtos da pesca e da aquicultura originários da Albânia ⁽¹⁾ 82**

95/236/CE :

- * **Decisão da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que altera a Decisão 87/119/CEE no que respeita à lista dos estabelecimentos do Brasil aprovados para a importação de produtos à base de carne pela Comunidade ⁽¹⁾ 84**

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 1643/95 DO CONSELHO
de 29 de Junho de 1995
que altera o Regulamento (CE) nº 2062/94, que institui uma Agência Europeia
para a Segurança e a Saúde no Trabalho

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Considerando que parece oportuno alterar, no que respeita à representação das organizações patronais e de trabalhadores, a composição do conselho de administração da Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho;

Considerando que convém adaptar a composição do referido conselho de administração, de modo a ter em conta a adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia;

Considerando que convém alterar nesse sentido o Regulamento (CE) nº 2062/94 do Conselho, de 18 de Julho de 1994, que institui uma Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho ⁽³⁾;

Considerando que, para a adopção do presente regulamento, o Tratado não prevê outros poderes para além dos do artigo 235º,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 2062/94 é alterado do seguinte modo :

1. No nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 4º, a expressão «do presente regulamento» é substituída por «do Regulamento (CE) nº 1643/95».

⁽¹⁾ JO nº C 151 de 19. 6. 1995.

⁽²⁾ Parecer emitido em 31 de Maio de 1995 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO nº L 216 de 20. 8. 1994, p. 1.

2. O artigo 8º passa a ter a seguinte redacção :

« *Artigo 8º*

Conselho de administração

1. A Agência terá um conselho de administração composto por quarenta e oito membros, dos quais :

- a) Quinze em representação dos governos dos Estados-membros;
- b) Quinze em representação das organizações patronais;
- c) Quinze em representação das organizações de trabalhadores;
- d) Três em representação da Comissão.

2. Os membros referidos nas alíneas a), b) e c) do nº 1 serão nomeados pelo Conselho, à razão de um por Estado-membro, e por cada uma das categorias acima referidas.

Os membros referidos nas alíneas b) e c) do nº 1 serão nomeados à razão de um por Estado-membro e quanto a cada uma das categorias em questão, de entre os membros que representam as organizações patronais e de trabalhadores no Comité consultivo para a segurança, higiene e protecção da saúde no local de trabalho criado pela Decisão 74/325/CEE ^(*), sob proposta dos grupos desses membros neste comité.

O Conselho nomeará, ao mesmo tempo e nas mesmas condições que os membros efectivos, os membros suplentes, que apenas participarão nas reuniões do conselho de administração na ausência dos membros efectivos ou nos casos previstos no regulamento interno.

Os membros efectivos e suplentes que representam a Comissão serão nomeados por esta.

3. A duração do mandato dos membros do conselho de administração é de três anos. O mandato é renovável.

Findo o mandato ou em caso de demissão, os membros permanecerão em funções até que se proceda à renovação do seu mandato ou à sua substituição.

4. O conselho de administração designará, de entre os seus membros, um presidente e três vice-presidentes pelo prazo de um ano.

5. O presidente convocará por iniciativa própria o conselho de administração duas vezes por ano, ou então a pedido de pelo menos metade dos seus membros.

6. As decisões do conselho de administração serão tomadas por maioria de dois terços dos votos.

Os membros referidos na alínea a) do nº 1 dispõem de dois votos cada um.

Os membros referidos nas alíneas b), c) e d) do nº 1 dispõem de um voto cada um.

O membro suplente só tem direito de voto em caso de ausência do membro efectivo.

7. O presidente do conselho de administração e o director da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho podem assistir, na qualidade de observadores, às reuniões do conselho de administração.

8. O conselho de administração adoptará o regulamento interno, que entrará em vigor após aprovação do Conselho, mediante parecer da Comissão.

(*) JO nº L 185 de 9. 7. 1974, p. 15. ».

3. No nº 1, quarto parágrafo, do artigo 10º, a expressão « do presente regulamento » é substituída por « do Regulamento (CE) nº 1643/95 ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Junho de 1995.

Pelo Conselho

O Presidente

J. BARROT

REGULAMENTO (CE) Nº 1644/95 DO CONSELHO

de 29 de Junho de 1995

que fixa as taxas autónomas dos direitos aplicáveis ao papel de jornal em rolos ou em folhas dos códigos NC 4801 00 10 e 4801 00 90 na sequência de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do artigo 2º do Acto de Adesão de 1994, a Áustria, a Finlândia e a Suécia estão a aplicar a pauta aduaneira comum desde 1 de Janeiro de 1995;

Considerando que, na reunião de 8 de Fevereiro de 1995, o Conselho autorizou a abertura de negociações nos termos do nº 6 do artigo XXIV do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 (GATT 1994), por forma a encontrar uma solução para os casos em que a aplicação da pauta aduaneira comum pelos novos Estados-membros implica a modificação ou a supressão das concessões pautais que anteriormente aplicavam;

Considerando que a aplicação da pauta aduaneira comum pelos novos Estados-membros conduziu a uma redução dos direitos aplicáveis a determinadas importações e ao aumento de outros direitos;

Considerando que, enquanto não se chegar a um acordo global resultante de negociações entre a Comunidade e países terceiros, é conveniente adoptar medidas autónomas destinadas a reduzir o impacto negativo do alargamento sobre determinadas exportações de países terceiros;

Considerando que as medidas a adoptar não prejudicam os resultados das negociações em curso em aplicação do nº 6 do artigo XXIV do GATT de 1994 nem a intenção

da Comunidade de celebrar um acordo que tenha em conta o impacte global do alargamento sobre o comércio com países terceiros;

Considerando que, neste contexto, é conveniente acelerar, de forma autónoma, a redução, aliás já prevista, dos direitos aplicáveis ao papel de jornal, em rolos ou em folhas, dos códigos NC 4801 00 10 e 4801 00 90, até 0 %,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As taxas autónomas dos direitos aplicáveis ao papel de jornal, em rolos ou em folhas, dos códigos NC 4801 00 10 e 4801 00 90 constam do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 3º

As taxas autónomas dos direitos estabelecidos no presente regulamento serão aplicáveis até o Conselho decidir por maioria qualificada da conclusão das negociações com o Canadá nos termos do nº 6 do artigo XXIV do GATT de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Junho de 1995.

Pelo Conselho

O Presidente

J. BARROT

ANEXO

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas autónomas de direitos aplicáveis							
		1995	1. 1. 1996	1. 1. 1997	1. 1. 1998	1. 1. 1999	1. 1. 2000	1. 1. 2001	1. 1. 2002
4801 00 10	Papel de jornal, em rolos ou em folhas, definido na nota complementar 1 do capítulo 48	4,5 %	4,5 %	4,0 %	} 3,5 %	} 2,5 %	} 1,5 %	} 0,5 %	} 0,0 %
4801 00 90	Papel de jornal, em rolos ou em folhas, diferente do definido na nota complementar 1 do capítulo 48	6,5 %	5,5 %	4,5 %					

REGULAMENTO (CE) Nº 1645/95 DA COMISSÃO

de 5 de Julho de 1995

que cria um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de fornos microondas originários da República Popular da China, da República da Coreia, da Tailândia e da Malásia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* ou de subvenções de países não membros da Comunidade Económica Europeia⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 522/94⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Após consulta do Comité consultivo,

CONSIDERANDO :

A. PROCESSO

- (1) Em Dezembro de 1993 a Comissão anunciou, por aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*⁽³⁾, início de um processo *anti-dumping* relativo às importações de fornos microondas (FMO) originários da República Popular da China, da República da Coreia, da Tailândia e da Malásia, tendo iniciado um inquérito.

O processo foi iniciado na sequência de uma denúncia apresentada pelo Groupement Interprofessionnel des Fabricants d'Appareils d'Équipement Ménager (GIFAM), em nome de produtores que alegadamente representam a maioria da produção total de FMO na Comunidade Europeia.

A denúncia continha provas de *dumping* do produto originário dos países referidos supra e dos prejuízos importantes resultantes de tal prática; estas provas foram consideradas suficientes para se iniciar o processo.

- (2) A Comissão aconselhou oficialmente os produtores, exportadores e importadores conhecidos como interessados, os representantes dos países exportadores e os autores da denúncia, tendo dado às partes directamente interessadas a oportunidade de apresentarem as suas observações por escrito e de solicitarem uma audição.

Alguns produtores nos países em causa e uma organização (a Foreign Trade Association, «FTA»), representando os importadores na Comunidade,

apresentaram as suas observações por escrito, tendo várias partes solicitado uma audição.

- (3) A Comissão enviou questionários às partes conhecidas como interessadas, tendo recebido informações detalhadas dos produtores comunitários autores da denúncia, de três exportadores ligados a produtores chineses, de quatro produtores coreanos, um produtor malaio e um produtor tailandês. A Comissão recebeu igualmente informações detalhadas de um exportador ligado a um produtor coreano e tailandês e de 18 importadores, a maior parte dos quais ligados a produtores coreanos e malaios.
- (4) A Comissão procurou e verificou todas as informações consideradas necessárias para efeitos de uma determinação preliminar e efectuou visitas de inquérito às instalações das seguintes empresas :

a) *Produtores comunitários autores da denúncia*

- AEG Hausgerate AG (AEG) — Alemanha,
- Candy Elettrodomestici Srl e a sua empresa de produção, a Gasfire, SpA (Candy) — Itália,
- Groupe Moulinex SA (Moulinex) — França,
- Thomson Electromenager SNC (Thomson) — França.

Realizou-se igualmente uma visita de inquérito às instalações da Compagnie Européenne pour la Fabrication d'Enceintes à Micro-Ondes SARM (CEFEMO), França, uma empresa comum que, durante o período de inquérito era composta por três parceiros, a AEG, a Thomson e a Toshiba (Japão).

As duas primeiras empresas vendiam FMO produzidos no quadro da empresa comum. Após o início do processo *anti-dumping*, a Toshiba decidiu suspender as suas actividades de fabrico de FMO como parceiro da CEFEMO e não cooperar com o inquérito. Por conseguinte, todas as informações relacionadas com a Toshiba (produção, vendas, partes de mercado, etc.) não foram consideradas para efeitos de avaliação da situação da indústria comunitária autora da denúncia.

b) *Exportadores de produtos chineses*

- Vegary Ltd — Hong Kong
- SMC Microwave Products Co. Ltd — Hong Kong,
- SMC Microwave Products Co. Ltd — ilhas Virgens Britânicas — Hong Kong.

⁽¹⁾ JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 66 de 10. 3. 1994, p. 10.

⁽³⁾ JO nº C 341 de 18. 12. 1993, p. 12.

- c) *Produtores coreanos*
- Daewoo Electronics Co. Ltd (Daewoo) — Coreia,
 - LG Electronics Inc. (LG) — Coreia⁽¹⁾,
 - Korea Nisshin Co. Ltd (Korea Nisshin) — Coreia,
 - Samsung Electronics Co. Ltd (Samsung Korea) — Coreia.
- d) *Produtores malaios*
- Samsung Electronics (M) SDN.BHD : (Samsung Malaysia) — Malásia.
- e) *Produtor tailandês*
- Acme Industry Co Ltd (Acme) — Tailândia.
- f) *Exportador de produtos de origem coreana e tailandesa para a Comunidade*
- Imarflex Mfg Co Ltd — Japão.
- g) *Importadores na Comunidade ligados a produtores estrangeiros*
- Daewoo Electronics SA — França,
 - LG Goldstar France, SARL — França,
 - LG Electronics UK Limited — Reino Unido,
 - LG Electronics Deutschland GmbH — Alemanha,
 - Samsung Electronics France — França,
 - Samsung Electronics GmbH — Alemanha,
 - Samsung Electronics Comercial Ibérica SA — Espanha,
 - Samsung Electronics (UK) Limited — Reino Unido.

- (5) O inquérito sobre a prática de *dumping* abrangeu o período de 1 de Outubro de 1992 a 30 de Setembro de 1993 («o período de inquérito »).
- (6) Atendendo ao volume e à complexidade dos dados recolhidos e analisados, especialmente tendo em conta o número de partes interessadas envolvidas, o inquérito excedeu o prazo normal de um ano.

B. PRODUTO EM QUESTÃO E PRODUTO SIMILAR

- (7) O produto objecto da denúncia e relativamente ao qual foi aberto o processo são FMO de utilização doméstica, do código Nc 8516 50 00.
- (8) Os FMO são utilizados para aquecer e/ou para cozinhar alimentos através do processo de energia electromagnética. Em certos modelos, o processo pelo qual os alimentos são cozinhados pode resultar

de uma combinação de energia electromagnética e de aquecimento tradicional.

- (9) Ficou acordado que existem diferenças entre os modelos de FMO, especialmente no que respeita às seguintes características principais :

- capacidade,
- funções dos FMO :
 - i) unicamente energia electromagnética (microondas), isto é, monofunção ;
 - ii) energia electromagnética combinada com um grelhador, isto é, função dupla ;
 - iii) energia electromagnética combinada com um grelhador e com um processo tradicional de cozedura, isto é, função combinada ou tripla,
- sistema de accionamento (mecânico ou electrónico),
- características adicionais, como controlo da energia, saída de energia alternativa, relógio, memória, etc.

Todos estes FMO têm características físicas de base semelhantes, sendo considerados como o mesmo produto para efeitos do presente processo e consistindo numa série de modelos, desde o modelo mais simples e mais barato até ao modelo mais sofisticado e mais caro, não havendo nenhuma linha claramente distintiva entre os vários modelos ou grupos de modelos de micro-ondas. Com efeito, não obstante as diferenças expostas supra, todos os FMO destinam-se ao mesmo fim, são em grande medida intermutáveis, concorrem directamente entre si e não podem ser diferenciados no mercado como produtos distintos.

Concluiu-se, com base no inquérito, que todos os FMO exportados dos quatro países exportadores em causa correspondem à categoria de modelos descrita supra.

- (10) Quanto à questão de saber se os FMO vendidos nos mercados nacionais constituem um produto similar aos FMO vendidos pela indústria comunitária, o inquérito revelou que os vários FMO vendidos no mercado coreano, que foi igualmente utilizado como uma economia de mercado análoga para efeitos de determinação do valor normal para a China, são, em geral, não obstante diferenças em termos de voltagem, *design* ou disponibilidade de características específicas como, por exemplo, sensor de peso e de gás, idênticos ou semelhantes em termos de características físicas, aplicação e utilização aos FMO produzidos e vendidos pelos produtores comunitários.

Os produtores malaios e tailandeses que cooperaram no inquérito não efectuaram quaisquer vendas nos seus mercados domésticos e, por conseguinte, não se dispõem de quaisquer informações técnicas relativas aos FMO vendidos nesses mercados.

(¹) Aquando da visita de inquérito, o nome desta empresa era Goldstar Co. Ltd. No âmbito da alteração geral do nome do Lucky Goldstar Group, em 1 de Março de 1995, a empresa alterou o seu nome para LG Electronics Inc. Simultaneamente, os importadores ligados à empresa localizados na Comunidade alteraram os seus nomes, de Goldstar France SARL para LG Goldstar France SARL, de Goldstar UK Sales Limited para LG Electronics UK Ltd e de Goldstar Deutschland GmbH para LG Electronics Deutschland GmbH.

Verificou-se igualmente que os FMO exportados para a Comunidade a partir dos quatro países exportadores em causa possuem características técnicas de base idênticas ou semelhantes às dos FMO produzidos e vendidos na Comunidade.

Deste modo, a Comissão considera que os FMO produzidos e vendidos na Comunidade constituem um produto similar ao produto vendido na Coreia e ao produto importado da China, Coreia, Malásia e Tailândia, na acepção do nº 12 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88 (adiante designado como «regulamento de base »).

C. DUMPING

a) China

1. Geral

- (11) O inquérito efectuado no que respeita aos FMO exportados pela China revelou que o volume das exportações indicado pelos dois produtores localizados na China que cooperaram no inquérito era bastante superior ao volume das importações da China indicado nas estatísticas de importação da Comunidade relativas ao período de inquérito. A Comissão não pode identificar as razões de tal discrepância de forma concludente mas, tendo em conta os canais de exportação indicados infra, é muito provável que algumas das exportações indicadas pelos dois produtores chineses e vendidas através das suas empresas de exportação baseadas em Hong Kong tenham sido declaradas, aquando da sua importação na Comunidade, como originárias de Hong Kong. Na verdade, as estatísticas de importação da Comunidade indicam que as importações declaradas como originárias de Hong Kong se elevam a 51 600 unidades durante o período de inquérito, isto é, um valor algo inferior ao da discrepância referida supra.

Daí resulta que, em certas circunstâncias, as declarações dos importadores localizados na Comunidade parecem ser incorrectas, devendo ser dada especial atenção às importações declaradas como sendo originárias de Hong Kong.

2. Valor normal

- (12) Uma vez que a China é considerada como um país que não tem uma economia de mercado para efeitos do presente processo *anti-dumping*, a Comissão determinou o valor normal para este país com base no valor normal estabelecido num país análogo, em conformidade com o disposto no nº 5 do artigo 2º do regulamento de base. Tal como declarado no aviso de início de processo, a Comissão analisou a possibilidade de a Coreia poder ser utilizada como um país análogo, tendo concluído que a escolha era adequada e razoável atendendo às seguintes características do mercado e dos produtores que operam no mesmo:

— a dimensão do mercado nacional coreano é consideravelmente superior, em termos de

volume, às exportações da China para a Comunidade,

- neste mercado operam vários fornecedores de dimensão substancial, o que garante a competitividade do mercado,
- os produtores coreanos têm uma facilidade considerável de acesso aos principais componentes dos FMO, visto que eles próprios são operadores de importância considerável no mercado mundial de componentes,
- e
- estes produtores fabricam certos componentes de base e principais de FMO como, por exemplo, o magnetão (a este respeito, confirmou-se no inquérito que os produtores chineses em causa adquirem tais componentes no mercado mundial, onde os fornecedores coreanos têm uma forte presença).

Além disso, foram tomados em consideração os seguintes elementos no que respeita ao mercado e aos produtores coreanos:

- o inquérito revelou que a Coreia é um dos maiores produtores mundiais de FMO,
- tendo em conta a dimensão do conjunto da sua produção de FMO, os produtores coreanos podem ser considerados como possuindo uma boa relação custo/eficácia,
- além disso, alguns destes produtores são produtores totalmente integrados de FMO.

Por último, cumpre referir que nenhuma parte interessada apresentou qualquer proposta de outro país análogo em alternativa à Coreia.

- (13) Uma das empresas chinesas alegou que a Coreia talvez não seja o país análogo mais adequado atendendo ao sistema de distribuição de aparelhos eléctricos no mercado nacional descrito na denúncia.

A denúncia declarava que, atendendo à estrutura do mercado de aparelhos eléctricos em geral, a dimensão das margens especificamente para distribuição poderia ser considerada excepcionalmente elevada. Contudo, a denúncia não desenvolveu quaisquer considerações sobre a situação dos produtores coreanos de aparelhos eléctricos e sobre as suas vendas na rede de distribuição. Tendo em conta a actividade desses produtores, a Comissão, após ter verificado pormenorizadamente todos os dados apresentados relativos às suas actividades de vendas domésticas, ficou convencida que o mercado coreano se rege por princípios de economia de mercado e tem uma dimensão considerável. De qualquer modo, tal como se pode verificar infra, a Comissão procedeu a certos ajustamentos no que respeita aos produtores coreanos, de modo a ter em conta as diferenças no valor normal e no preço de exportação que afectam a sua comparatividade, nomeadamente diferenças em termos de características físicas, diferenças relativas aos encargos de importação, impostos indirectos e despesas de vendas. Estes ajustamentos foram igualmente tidos em conta ao estabelecer-se o valor normal do país análogo.

Deste modo, a Comissão conclui que a Coreia deve ser considerada como o país análogo mais adequado e mais razoável para efeitos de determinação do valor normal dos FMO exportados pela China.

- (14) O valor normal para cada um dos modelos exportados pela China foi determinado, como seria adequado, tendo em conta a forma como foi determinado o valor normal dos produtores coreanos em causa (ver considerandos 18 a 25), como um valor normal construído ou com base nos preços realmente pagos ou pagáveis no mercado nacional na Coreia para modelos directamente comparáveis que tenham as características principais dos FMO, tal como descritas no considerando 9. Nos casos em que o valor normal foi construído, utilizou-se como base os custos totais de produção na Coreia, incluindo um montante razoável para as despesas de vendas, administrativas e gerais (VAG), às quais foi acrescida uma margem razoável para o lucro. Para cada um dos modelos exportados pelos produtores chineses foram encontrados pelo menos dois ou três produtores coreanos com modelos directamente comparáveis. Deste modo, o valor normal de cada modelo foi calculado, no que respeita às empresas chinesas, como a média dos valores normais dos modelos produzidos na Coreia directamente comparáveis.

3. Preço de exportação

- (15) Ao estabelecer o preço de exportação, a Comissão baseou a sua determinação em todas as transacções de exportação durante o período de inquérito referidas pelos produtores chineses. Ao estabelecer este preço a Comissão teve que ter em conta o facto de não se ter apurado qualquer preço para o produto chinês vendido para exportação para a Comunidade a partir do país de origem, uma vez que todas as vendas para exportação foram efectuadas através de organizações de vendas ligadas aos produtores e localizadas em Hong Kong. Sendo assim, o preço de exportação teve de ser construído com base no preço a que o produto em causa foi revendido pelas empresas de vendas localizadas em Hong Kong a clientes independentes localizados na Comunidade, em conformidade com a prática consagrada pelas instituições comunitárias. Ao estabelecer-se o preço de exportação tomou-se em consideração uma margem de 5 %. Com base nas informações veiculadas pelas empresas de vendas, esta margem reflecte os custos incorridos para a operação de exportação efectuada em Hong Kong.

4. Comparação

- (16) No que respeita às diferenças que afectam a comparabilidade dos preços, os ajustamentos que foram solicitados pelos produtores coreanos em causa e que se provou serem justificados e significativos, em conformidade com o disposto no nº 10,

alínea c), do artigo 2º do regulamento de base, no mercado coreano foram igualmente efectuados ao comparar-se o valor normal e o preço de exportação para as exportações chinesas. Estes ajustamentos foram efectuados no que respeita às características físicas, às diferenças relativas aos encargos de importação e aos impostos indirectos e às despesas de vendas, tal como referido no considerando 31. O valor normal de cada modelo na fronteira coreana foi comparado com o preço de exportação na fronteira chinesa transacção a transacção.

5. Margem de dumping

- (17) Esta comparação revelou a existência de *dumping* no que respeita às importações de FMO originários da China, no seu conjunto. A margem média ponderada de *dumping* apurada, no que se refere às importações de FMO originários da China, expressa enquanto percentagem do preço franco-fronteira comunitária é de 20,8 %.

Uma empresa solicitou tratamento individual. Contudo, o inquérito revelou que essa empresa era uma empresa comum entre a empresa baseada em Hong Kong e duas empresas chinesas. Um estudo pormenorizado dos estatutos da empresa levado a efeito pela Comissão confirmou um substancial envolvimento, directo e indirecto e contratual ou factual, de entidades públicas chinesas na produção e venda de FMO. De acordo com a prática consagrada nas instituições comunitárias, considerou-se, portanto, adequado rejeitar o pedido do exportador baseado em Hong Kong no sentido de lhe ser dado um tratamento individual no actual processo *anti-dumping* no que respeita às suas exportações de FMO originários da China para a Comunidade.

Além disso, com base na avaliação das quantidades importadas efectuada no considerando 11, a Comissão regozija-se com o facto de todos os produtores chineses de FMO que exportaram para a Comunidade durante o período de inquérito terem cooperado e que, por conseguinte, as informações recebidas desses produtores podem ser tomadas como base para as conclusões no que se refere ao *dumping*.

b) Coreia

1. Valor normal

- (18) Como observação geral, cumpre referir que, no que respeita aos produtores coreanos que indicaram o custo dos componentes utilizados nos modelos exportados sem incluírem os encargos de importação e os impostos indirectos que deveriam, em princípio, incidir nesses componentes quando incorporados nos FMO destinados ao consumo na Coreia, foi acrescido ao custo dos materiais um montante adequado, de forma a calcular os custos de produção incorridos para os FMO vendidos no mercado nacional.

- (19) No que refere à determinação do valor normal para os produtores coreanos, a Comissão começou por verificar se as vendas totais de FMO no mercado nacional desses produtores eram representativas em comparação com o total das vendas de FMO desses produtores destinadas à exportação para a Comunidade.

Apurou-se que três empresas tinham volumes de vendas no mercado nacional substancialmente superiores a 5 % das suas vendas para exportação, ao passo que a quarta empresa não vendia qualquer FMO no mercado nacional. Por conseguinte, no que respeita a esta quarta empresa, o valor normal foi construído em conformidade com o disposto no nº 3, alínea b), subalínea ii), do artigo 2º do regulamento de base, com base no custo de fabrico dos modelos de FMO exportados para a Comunidade. Na construção do valor normal foram considerados todos os custos de produção incorridos na Coreia, tanto fixos como variáveis, relativos aos materiais e ao fabrico, acrescidos de um montante razoável para as despesas de VGA e de uma margem de lucro razoável. Ficou apurado, a este respeito, que a empresa em causa estava ligada a uma outra empresa fora da Coreia envolvida na investigação e desenvolvimento dos FMO produzidos na Coreia. Estes custos foram igualmente tidos em conta na construção do valor normal. Visto que esta empresa não tinha quaisquer vendas no mercado nacional, os custos de VGA e a margem de lucro foram determinados com base na média das outras empresas coreanas que dispunham de vendas lucrativas de FMO no mercado nacional determinada da forma a seguir indicada.

- (20) Quanto às três empresas com vendas de FMO no mercado nacional, a Comissão verificou ainda se as vendas nacionais desses produtores eram em geral efectuadas no decurso de operações comerciais normais, isto é, se foram efectuadas com uma margem geral de lucro e de acordo com as condições normais do mercado.

A avaliação da margem de lucro para as vendas de FMO baseou-se nos modelos de FMO vendidos com mais frequência por cada um dos três produtores e que representam mais de 85 % do total das vendas domésticas do respectivo produtor. Tendo em conta a variedade de modelos vendidos no mercado nacional por cada um dos produtores em causa, por vezes em quantidades muito reduzidas de um determinado modelo, esta metodologia foi considerada como a mais adequada e representativa.

Além disso, esta avaliação foi efectuada com base nas informações dadas pelas empresas no que respeita ao custo total de produção incorrido para as vendas efectuadas no mercado nacional. Nos casos em que, com base no inquérito realizado, se verificou que as empresas em causa deram informações incompletas a este respeito, procedeu-se a um ajustamento dos custos de produção.

Ao verificar-se se as vendas domésticas foram efectuadas no decurso de operações comerciais normais

ficou apurado que um produtor não tinha vendas domésticas lucrativas. Consequentemente, concluiu-se que este produtor não tinha efectuado quaisquer vendas no decurso de operações comerciais normais no mercado nacional e que, por conseguinte, o seu valor normal tinha que ser construído em conformidade com o disposto no nº 3, alínea b), subalínea ii), do artigo 2º do Regulamento de base. Para esse efeito, foi utilizado o custo de fabrico deste produtor, bem como os seus custos de VGA incorridos nas vendas domésticas. No que respeita à margem de lucro adequada para a determinação do valor normal, a Comissão utilizou a taxa de lucro média das duas outras empresas que efectuaram vendas de produtos similares no decurso de operações comerciais normais no mercado coreano, tal como referido a seguir.

- (21) No que respeita às duas empresas referidas, a Comissão verificou se cada modelo de FMO foi vendido no decurso de operações comerciais normais no mercado nacional. A este respeito, a Comissão verificou qual a percentagem das vendas totais de cada modelo que foram efectuadas com lucro. Se o total ou mais de 80 % das vendas totais por modelo foram efectuadas com lucro, os preços médios de venda no mercado nacional foram utilizados para determinar o valor normal desses modelos, sob condição de, simultaneamente, o modelo em causa ser comparável com um modelo exportado. Se entre 20 % e 80 % das vendas foram efectuadas com lucro, a Comissão estabeleceu o valor normal como uma média, apenas, das vendas com lucro.

Se menos de 20 % das vendas de determinado modelo foram efectuadas com lucro, os preços domésticos não foram utilizados para determinar o valor normal.

- (22) Assim, através do método de avaliação das vendas domésticas com lucro por modelo, a Comissão apurou, no que respeita a cada uma das duas empresas referidas, a margem de lucro obtida nas suas vendas no decurso de operações normais de comércio no mercado nacional. Sempre que necessário utilizaram-se as margens de lucro específicas da empresa na determinação do valor normal construído para cada uma das duas empresas, tal como a seguir indicado, e a margem média ponderada de lucro destas duas empresas foi utilizada para construir os valores normais das duas empresas que ou não tinham vendas domésticas (ver considerando 19) ou não tinham vendas com lucro (ver considerando 20).

- (23) Ao estabelecer o valor normal para as duas empresas que realizaram vendas domésticas com lucro, a Comissão analisou as observações apresentadas pelas mesmas no que respeita aos modelos vendidos no mercado nacional alegadamente idênticos ou directamente comparáveis aos modelos vendidos para exportação para a Comunidade, no que se refere às suas características físicas. Segundo essas observações, os produtores em questão defendiam que o valor normal em causa deveria

basear-se exclusivamente nos preços pagos ou pagáveis no mercado nacional no decurso de operações comerciais normais. A Comissão analisou a comparatividade dos modelos com base em quatro critérios, isto é, a capacidade, as funções (mono, bi ou tri-funcional, ver considerando 9), o sistema de accionamento (mecânico ou electrónico) e as outras características dos modelos vendidos no mercado nacional e exportados. Nos casos em que a Comissão verificou, com base nesta análise, que aquele pedido podia ser aceite e que as vendas foram efectuadas no decurso de operações comerciais normais, o valor normal foi determinado com base no preço médio das vendas domésticas.

(24) Contudo, no que respeita a um determinado número de modelos alegadamente comparáveis, a Comissão apurou o seguinte :

— em certos casos os modelos diferem em pelo menos uma das características principais dos FMO, por exemplo, a capacidade, as funções, o sistema de accionamento (ver considerando 9),

— noutros casos, os produtores em questão alegaram que os modelos eram idênticos ou directamente comparáveis, tendo solicitado, simultaneamente, ajustamentos substanciais ao comparar-se o valor normal e o preço de exportação para os modelos em causa. Os ajustamentos solicitados nestes casos baseavam-se sempre na diferença de custo de produção dos modelos em causa e eram tão grandes em relação ao custo total de produção que a Comissão considerou que só por esse facto se confirmava que os modelos em causa não poderiam ser considerados idênticos ou directamente comparáveis.

(25) Tendo em conta as circunstâncias apresentadas acima, a Comissão considerou que se deveria adoptar a seguinte metodologia :

— nos casos em que os produtores não conseguiram apresentar provas conclusivas sobre a comparatividade dos modelos, a Comissão utilizou as informações apresentadas sobre outros modelos, de modo a determinar se foram vendidos no mercado nacional modelos comparáveis. Em caso afirmativo, o valor normal foi estabelecido com base nos preços de venda domésticos desses modelos,

— nos casos em que não existiam tais modelos vendidos no mercado nacional comparáveis, o valor normal foi construído em conformidade com o disposto no nº 3, alínea b), subalínea ii), do artigo 2º do regulamento de base. Os valores normais foram construídos com base em todos os custos, tanto fixos como variáveis, incorridos na Coreia, relativos a materiais e fabrico, aos quais foi acrescentado um montante para as despesas VGA. No que respeita à taxa de lucro a utilizar, a Comissão utilizou a taxa de lucro específica da empresa em causa, tal como aplicada nas suas vendas domésticas no decurso de operações comerciais normais.

2. Preço de exportação

(26) Para cada um dos produtores exportadores, os preços de exportação foram determinados com base em mais de 85 % do volume total das exportações, tendo em conta os modelos mais frequentemente vendidos. Tal como no caso da determinação do valor normal, considerou-se necessário adoptar esta metodologia tendo em conta os numerosos modelos vendidos para exportação em números muito reduzidos. Com efeito, esta metodologia permitiu cobrir um volume substancial das exportações totais.

(27) No que respeita às vendas para exportação efectuadas directamente a importadores na Comunidade não ligados ao produtor/exportador, os preços de exportação foram determinados com base nos preços pagos ou pagáveis pelos importadores não ligados ao exportador.

(28) Nos casos em que as exportações se destinavam a empresas ligadas aos produtores/exportadores e localizadas na Comunidade, as quais importavam o produto na Comunidade, os preços de exportação foram construídos com base nos preços de revenda desses importadores ao seu primeiro cliente independente na Comunidade, em conformidade com o disposto no nº 8, alínea b), do artigo 2º do regulamento de base. Para este efeito, todos os custos incorridos entre a importação e a revenda foram tidos em conta, incluindo o direito aduaneiro, bem como uma margem de lucro de 5 % do volume de negócios, que foi considerada razoável tendo em conta as informações de que a Comissão dispunha neste e noutros processos *anti-dumping* anteriores relativos ao mesmo sector de actividade.

(29) Nos casos em que as despesas incorridas entre a importação e a revenda assinaladas pelos importadores ligados a exportadores não reflectiam os verdadeiros custos incorridos entre a importação e a revenda, no que respeita às vendas de FMO dessas empresas na Comunidade, ou não tinham tido em conta os custos relativos a essas vendas que foram suportados ou reembolsados pelo produtor/exportador, os respectivos custos foram incluídos, em conformidade com o disposto no nº 8, alínea b), do artigo 2º do regulamento de base.

3. Comparação

(30) O valor normal por modelo, determinado tal como acima indicado, foi comparado, no estágio à saída da fábrica, com o preço de exportação à saída da fábrica transacção a transacção.

(31) A fim de fazer uma comparação justa, foram devidamente tidas em conta, tendo-se procedido a ajustamentos, as diferenças que afectam a comparatividade dos preços. Estes ajustamentos, que foram solicitados e que provaram ser significativos, foram efectuados sempre que tal se justificava, em conformidade com o disposto nos nºs 9 e 10 do artigo 2º do regulamento de base. Efectuaram-se ajustamentos relativos às diferenças físicas, às diferenças relacionadas com os encargos de importação e impostos indirectos e às despesas de venda.

- (32) No que respeita à empresa sem vendas domésticas no mercado coreano, foi-lhe aplicada, a título de ajustamento, a percentagem média dos ajustamentos efectuados nas outras empresas coreanas sobre as suas vendas com lucro.

4. Margem de dumping

- (33) A comparação revelou a existência de *dumping* no que respeita às importações do produto em causa originárias da Coreia.
- (34) As margens médias ponderadas de *dumping* estabelecidas provisoriamente para cada produtor coreano e expressas enquanto percentagem do preço franco-fronteira comunitária são as seguintes:

Daewoo	24,8 %
LG	32,8 %
Korea Nisshin	30,5 %
Samsung Korea	4,8 %

- (35) No que se refere aos produtores/exportadores ou exportadores coreanos que não responderam ao questionário da Comissão ou não se deram a conhecer de qualquer outro modo, o *dumping* foi determinado com base nos factos disponíveis em conformidade com o disposto no n.º 7, alínea b), do artigo 7.º do regulamento de base.

Uma vez que a comparação dos dados relativos às exportações para a Comunidade apresentados por todos os produtores coreanos que cooperaram com os dados estatísticos das importações da Comunidade, indicou um elevado nível de cooperação, a Comissão considerou que os dados mais exactos eram os apurados no inquérito e que, visto que não havia motivos para pensar que qualquer produtor que não cooperou no processo teria praticado *dumping* a um nível inferior aos valores mais elevados apurados, a margem *dumping* mais elevada determinada para um produtor que tenha cooperado no quadro do presente inquérito era a mais adequada para o efeito. Considerou-se igualmente necessário adoptar esta metodologia a fim de evitar qualquer possibilidade de evasão.

c) Malásia

1. Valor normal

- (36) O inquérito da Comissão apurou que o único produtor da Malásia que cooperou no processo não tinha quaisquer vendas de FMO no mercado nacional. Consequentemente, o valor normal para este produtor foi construído em conformidade com o

disposto no n.º 3, alínea b), subalínea ii), do artigo 2.º do regulamento de base. Uma vez que não se dispunha de quaisquer informações sobre vendas de produtos similares efectuadas por outros produtores ou vendas efectuadas no mesmo sector de actividades no mercado nacional da Malásia, a Comissão considerou que os custos de VGA e o lucro a utilizar para construir o valor normal deveriam ser determinados « numa base razoável ». Para o efeito, a Comissão considerou adequado utilizar os custos de VGA e o lucro determinados nas vendas com lucro na Coreia. Esta metodologia foi considerada razoável visto que o mercado coreano era o único abrangido pelo presente processo *anti-dumping* em que foram efectuadas vendas de produtos similares em quantidades representativas. Além disso, tal como referido nos considerandos 12 e 13, o mercado coreano é vasto e os operadores económicos em causa operam num quadro competitivo. Por último, o produtor malaio em causa é propriedade de um dos principais produtores coreanos. Pode-se, pois, partir do princípio que o produtor malaio tem uma estrutura de custos e uma estratégia de mercado semelhante para vender no mercado da Malásia.

Desta forma, os valores normais construídos dos modelos exportados foram obtidos adicionando todos os custos de produção, fixos e variáveis, dos materiais e de fabrico incorridos pelo produtor malaio, mais um montante para os custos de VGA e uma margem de lucro razoável, tal como determinada para os produtores coreanos que possuam vendas representativas no decurso de operações comerciais normais, tal como indicado nos considerandos 19 e 22.

- (37) Os custos indicados dos componentes utilizados pelo produtor malaio para cada modelo produzido foram ajustados, de modo a incluir encargos de importação e impostos indirectos que incidem normalmente nesses componentes quando incorporados em FMO destinados ao consumo na Malásia, mas que não foram cobrados neste caso, pois o produtor operava numa zona de comércio livre.

2. Preço de exportação

- (38) De acordo com a metodologia utilizada para as exportações de outros países em causa, mais de 85 % de todas as transacções de exportação efectuadas durante o período de inquérito foram tidas em conta para a determinação do preço de exportação. No que respeita às vendas directas a importadores não ligados aos exportadores, os preços de exportação foram determinados com base nos preços pagos ou a pagar.

- (39) Nos casos em que as exportações foram efectuadas para empresas ligadas ao produtor/exportador localizadas na Comunidade, as quais importaram o produto na Comunidade, os preços de exportação foram construídos com base nos preços de revenda desses mesmos importadores ao seu primeiro cliente independente, em conformidade com o disposto no nº 8, alínea b), do artigo 2º do regulamento de base, tendo em conta todos os custos incorridos entre a importação e a revenda, incluindo os direitos aduaneiros, bem como uma margem para o lucro de 5 % do volume de negócios, que foi considerada razoável tendo em conta as informações de que a Comissão dispunha no presente processo e em processos anteriores relativos ao mesmo sector de actividades.
- (40) Nos casos em que as despesas incorridas entre a importação e a revenda indicadas pelos importadores ligados aos exportadores não reflectiam os verdadeiros custos incorridos entre a importação e a revenda, no que respeita à revenda por essas empresas de FMO na Comunidade, ou não tinham em conta os custos relacionados com essas vendas que foram suportados ou reembolsados pelo produtor/exportador, os respectivos custos foram incluídos, em conformidade com o disposto no nº 8, alínea b), do artigo 2º do regulamento de base.

3. Comparação

- (41) O valor normal por modelo, determinado tal como acima indicado, foi comparado no estádio à saída da fábrica com o preço de exportação à saída da fábrica transacção a transacção.
- (42) Para efeitos de comparação válida, e uma vez que o valor normal foi determinado com base nas despesas de VGA incorridas nas vendas com lucro no mercado coreano e no lucro obtido nessas vendas, procedeu-se, no que respeita ao produtor da Malásia, aos mesmos ajustamentos solicitados e que se provou serem justificados no mercado coreano, em conformidade com o disposto nos nºs 9 e 10 do artigo 2º do regulamento de base.

Tais ajustamentos foram efectuados para as diferenças físicas, as diferenças relacionadas com os encargos de importação e os impostos indirectos que reflectem a actual situação na Malásia e as despesas de vendas.

4. Margem de dumping

- (43) Esta comparação revelou a existência de *dumping* no que respeita às importações do produto em causa originárias da Malásia.
- (44) A margem média ponderada de *dumping* provisoriamente determinada para o produtor malaio e expressa como percentagem do preço franco-fronteira comunitária é a seguinte :

Samsung Malaysia 31,7 %

- (45) Tal como no caso da Coreia descrito no considerando 35, o *dumping* foi determinado com base nos factos disponíveis em conformidade com o disposto no nº 7, alínea b), do artigo 7º do regulamento de base para qualquer outro produtor/exportador ou exportador que não tenha respondido ao questionário da Comissão ou não se tenha dado a conhecer de outro modo.

Os dados relativos às exportações para a Comunidade apresentados pelo único produtor malaio que cooperou e as estatísticas da Comunidade sobre as importações indicaram um elevado nível de cooperação. Deste modo, a margem de *dumping* do único produtor que cooperou no processo foi considerada adequada. Esta metodologia foi igualmente considerada necessária a fim de evitar quaisquer possibilidades de evasão.

d) Tailândia

1. Valor Normal

- (46) Tal como no caso da Malásia descrito no considerando 36, a Comissão determinou que o único produtor tailandês que cooperou no processo não tinha quaisquer vendas de FMO ou no mesmo sector de actividades no mercado nacional. Por conseguinte, a metodologia adoptada a fim de estabelecer o valor normal foi a mesma que fora adoptada para o produtor da Malásia.
- (47) Os custos indicados dos componentes utilizados pelo produtor tailandês para cada modelo produzido foram ajustados de modo a incluir os encargos de importação e os impostos indirectos que são normalmente suportados por esses componentes quando incorporados em FMO destinados ao consumo na Tailândia, mas que não foram cobrados visto que o produtor operava numa zona de comércio livre.

2. Preço de exportação

- (48) Mais de 85 % de todas as transacções de exportação efectuadas durante o período de inquérito foram tidas em conta para a determinação do preço de exportação. Uma vez que todas as vendas para exportação pelo produtor tailandês para a Comunidade foram efectuadas directamente a importadores não ligados ao produtor, os preços de exportação foram determinados com base nos preços pagos ou a pagar.

3. Comparação

- (49) O valor normal por modelo, determinado tal como acima indicado, foi comparado no estádio à saída da fábrica com o preço de exportação à saída da fábrica transacção a transacção.

(50) Para efeitos de comparação válida, e uma vez que o valor normal foi determinado com base nas despesas de VGA incorridas nas vendas com lucro no mercado coreano e no lucro obtido nessas vendas, procedeu-se, no que respeita ao produtor da Tailândia, aos mesmos ajustamentos solicitados e que se provou serem justificados no mercado coreano, em conformidade com o disposto nos n.ºs 9 e 10 do artigo 2º do regulamento de base.

Tais ajustamentos foram efectuados para as diferenças físicas, as diferenças relacionadas com os encargos de importação e os impostos indirectos que reflectem a actual situação na Tailândia e as despesas de vendas.

4. Margem de dumping

(51) Esta comparação revelou a existência de *dumping* no que respeita às importações do produto em causa originárias da Tailândia.

(52) A margem média ponderada de *dumping* provisoriamente determinada para o produtor tailandês e expressa como percentagem do preço franco-fronteira comunitária é a seguinte :

— Acme 20,3 %

(53) O *dumping* foi determinado com base nos factos disponíveis em conformidade com o disposto no n.º 7, alínea b), do artigo 7º do regulamento de base para os outros produtores exportadores ou exportadores que não responderam ao questionário da Comissão ou não se deram a conhecer de outro modo.

(54) Visto que a comparação dos dados do produtor tailandês que cooperou no processo relativos ao volume das exportações para a Comunidade com as estatísticas da Comunidade relativas ao volume das importações revelaram que, ao contrário dos casos da Coreia e da Malásia, existia um elevado nível de não cooperação (uma conclusão confirmada por outras informações recolhidas no âmbito do inquérito), a Comissão considerou em especial que se deveria evitar quaisquer possibilidades de evasão.

Uma vez que a não cooperação provocou uma falta de informação sobre a actividade de exportação dos produtores não cooperantes e que as estatísticas das importações não permitiam chegar a quaisquer conclusões sobre os preços de exportação, os factos mais razoavelmente apurados foram os relativos ao produtor que cooperou no processo. Visto que, face ao que precede, não havia motivos para crer que qualquer produtor não cooperante praticou *dumping* a um nível inferior ao valor mais elevado apurado, considerou-se como sendo a mais adequada para efeitos do presente processo a margem média ponderada de *dumping* estabelecida para o segmento de FMO no qual o produtor tailandês que cooperou efectuou exportações significativas.

(55) Esta metodologia foi igualmente adoptada a fim de evitar que se recompensasse as empresas pela sua não cooperação.

(56) A margem de *dumping* provisoriamente estabelecida para todas as outras exportações da Tailândia expressa como percentagem do preço franco-fronteira comunitária foi 31,8 %.

D. INDÚSTRIA COMUNITÁRIA

(57) O inquérito realizado revelou que as empresas activas na produção e/ou montagem de FMO que operam na Comunidade podem ser divididas em quatro categoria diferentes :

— as empresas autoras da denúncia ;

— as empresas na Comunidade detidas maioritariamente por capitais da Comunidade que não cooperaram na denúncia e algumas que importaram, de acordo com as informações recolhidas durante o presente processo *anti-dumping*, grandes quantidades de FMO dos países em causa ;

— as empresas na Comunidade detidas maioritariamente por capitais não comunitários, não ligadas a produtores do produto alegadamente objecto de *dumping* localizadas nos países exportadores e que não cooperaram no inquérito ;

— as empresas na Comunidade ligadas a certos produtores do produto alegadamente objecto de *dumping* localizadas nos países exportadores e que não cooperaram no inquérito.

(58) Na definição de indústria comunitária foram utilizados dados obtidos através do estudo do mercado (isto é, produção das empresas cooperantes ou não cooperantes) e informações recolhidas nas respostas aos questionários, visto que nem todas as empresas activas no mercado comunitário de FMO cooperaram no inquérito. Cumpre referir que foi possível confrontar as informações recebidas de várias fontes, assegurando desse modo a fiabilidade da avaliação.

(59) A Comissão verificou se certas empresas que operam na Comunidade deveriam ser excluídas da definição de indústria comunitária, a fim de avaliar se as empresas autoras da denúncia constituíam uma parte importante da produção total comunitária, na acepção do n.º 5 do artigo 4º do regulamento de base.

A este respeito, cumpre recordar que o n.º 5 do artigo 4º não prevê uma exclusão automática dos produtores comunitários ligados a exportadores ou produtores localizados nos países de exportação, ou produtores que sejam, eles próprios, importadores do produto alegadamente objecto de *dumping*, mas impõe às instituições comunitárias a obrigação de considerarem, numa base casuística, a necessidade de exclusão de qualquer produtor nessa situação.

Consequentemente, a Comissão considerou em especial se as empresas que operam na Comunidade complementavam as suas actividades de produção ou de montagem com uma actividade adicional baseada na importação ou se as empresas agiam como importadores, tendo uma actividade adicional de produção na Comunidade bastante limitada.

- (60) No que respeita às empresas autoras da denúncia, a Comissão apurou que nenhuma delas importou quaisquer FMO dos países em causa durante o período de inquérito.
- (61) No que respeita às empresas que operam na Comunidade ligadas a empresas localizadas em especial na Coreia, a Comissão, de acordo com a prática geral consagrada, considerou que essas empresas, através da sua relação com os produtores/exportadores em causa, estavam protegidas dos efeitos prejudiciais das importações objecto de *dumping*. As instituições comunitárias haviam concluído anteriormente, em circunstâncias semelhantes, que incluir tais empresas nas conclusões sobre prejuízos provocaria uma distorção dos dados globais sobre a constituição da indústria comunitária. Deste modo, a Comissão considera que as empresas em causa devem ser excluídas da definição de indústria comunitária.
- (62) Uma empresa que opera na Comunidade ligada a um produtor tailandês que não cooperou no processo deveria ser igualmente excluída da definição de indústria comunitária apenas nesta base.
- (63) No que se refere às empresas que não cooperaram cujo capital é maioritariamente comunitário apurou-se, com base num estudo do mercado, que as suas importações de FMO dos países em causa eram substanciais. Contudo, na falta de informações precisas sobre o volume das suas actividades de produção de FMO na Comunidade, e de modo a assegurar uma estimativa fiável do total da produção comunitária a fim de determinar se as empresas autoras da denúncia constituem uma proporção importante da indústria comunitária, decidiu-se, nesta fase, não excluir essas empresas da definição de produção comunitária, visto que esta é a metodologia mais rigorosa para avaliar os argumentos dos autores da denúncia.
- (64) Por último, quanto às empresas que operam na Comunidade cujo capital é maioritariamente não comunitário e que não estão ligadas a produtores/exportadores do produto alegadamente objecto de *dumping*, não pareceu necessário proceder a uma investigação aprofundada, nesta fase, a fim de determinar se essas empresas fazem parte da indústria comunitária para efeitos do presente processo *anti-dumping*. Com efeito, mesmo que se considere que estas empresas fazem parte da indústria comunitária, as empresas em nome das quais foi

apresentada a denúncia e que cooperaram totalmente no presente inquérito representam pelo menos 60 % da produção total de FMO pela indústria comunitária durante o período de inquérito pelo que constituem uma proporção importante da indústria comunitária na acepção do nº 5 do artigo 4º do Regulamento de base.

Doravante no presente documento o termo « indústria comunitária » refere-se, pois, apenas às empresas da indústria comunitária autoras da denúncia.

E. PREJUÍZO

a) Volume do mercado comunitário

- (65) Com base nos dados obtidos no âmbito do presente processo *anti-dumping* e nos estudos gerais de mercado, a Comissão determinou que o total do consumo aparente de FMO na Comunidade baixou de 7 130 000 unidades em 1989 para 4 830 000 unidades em 1990. Esta diminuição substancial ficou a dever-se às notícias de um possível risco para a saúde da utilização de FMO durante esse período. Esta incerteza no mercado levou à acumulação de existências a nível da distribuição no final de 1989 e a uma baixa das vendas pelos produtores em 1990. Após esta quebra substancial, o mercado recuperou, atingindo 6 710 000 unidades em 1992 e 7 260 000 unidades durante o período de inquérito, o que representou um aumento de 50 % em relação a 1990. Cumpre contudo referir que, à excepção da diminuição espectacular em 1990 e o posterior aumento em 1991, o volume total do mercado pode ser considerado relativamente estável.

O consumo aparente foi também verificado com base nos estudos de mercado sobre as vendas de FMO a consumidores finais. Ambos os métodos apontam para um mercado de dimensões semelhantes, sendo as pequenas diferenças entre eles explicadas pelas existências a nível dos produtores, importadores ou intermediários.

b) Cumulação das importações originárias dos países em causa

- (66) De acordo com a prática consagrada nas instituições comunitárias, a Comissão verificou se os efeitos das importações de FMO dos quatro países em causa no que respeita à indústria comunitária deveriam ser analisados cumulativamente com base nos seguintes critérios:
- nível absoluto e relativo das importações durante o período de inquérito;
 - comparabilidade dos produtos importados em termos de características físicas e intermutabilidade da utilização final;
 - semelhança de comportamento do mercado.

No que respeita às importações da China, Coreia, Malásia e Tailândia durante o período de inquérito, estas foram efectuadas, para cada país individualmente, em quantidades significativas se comparadas com a produção comunitária.

Relativamente à comparabilidade de todos os produtos importados, o inquérito efectuado confirmou que os FMO originários dos países em causa são um produto semelhante quando comparados aos FMO vendidos pela indústria comunitária, tal como referido no considerando 10.

Por último, o inquérito revelou que os preços das importações originárias dos quatro países eram inferiores aos preços praticados pela indústria comunitária.

- (67) Dois produtores coreanos alegaram que as importações da Coreia não deveriam ser cumuladas com as importações de outros países, visto que as importações da Coreia diminuíram entre 1989 e 1992 e os preços médios das importações dos FMO coreanos eram bastante superiores aos dos FMO importados dos outros países em causa.

A Comissão confirma que, de facto, se registou uma baixa significativa nas importações da Coreia, de 1 830 000 unidades em 1989 para 1 110 000 unidades em 1990. Esta baixa temporária nos volumes de importação fica a dever-se simplesmente a uma diminuição substancial do consumo verificada no mercado comunitário devido aos alegados riscos para a saúde referidos no considerando 65. Todavia, atendendo à subsequente evolução das importações coreanas, que conduziu a uma parte de mercado de 24,4 % durante o período de inquérito, a acumulação é perfeitamente justificável.

Além disso, a Comissão apurou que os preços dos FMO originários da Coreia eram semelhantes aos preços dos FMO originários dos outros países abrangidos pelo presente processo, isto é, substancialmente inferiores aos preços praticados pela indústria comunitária.

Assim, a Comissão considera que os requisitos para acumular as importações de FMO originários da Coreia com os dos outros países em causa estão amplamente preenchidos no presente processo.

- (68) O produtor malaio alegou que as importações da Malásia não deveriam ser cumuladas com as dos outros países em causa, visto que os volumes anuais das importações da Malásia e a sua respectiva parte de mercado são *de minimis*.

A Comissão apurou no seu inquérito que as importações de FMO originários da Malásia aumentaram rapidamente de 0 unidades em 1991 para uma quantidade substancial durante o período de inquérito. A correspondente parte de mercado comunitário dessas importações aumentou de 0 para 2,7 % durante o mesmo período. Com base nesta evolução, e considerando que o produtor malaio iniciou a sua produção em 1991, após um substancial investimento numa fábrica de alta capacidade, as

importações em causa não podem ser consideradas *de minimis*. Além disso, os preços médios das importações na Comunidade provenientes da Malásia subcotaram substancialmente os da indústria comunitária.

- (69) Tendo em conta o que precede, a Comissão considera adequado concluir que, com base na prática consagrada na Comunidade, se justifica a acumulação das importações da China, Malásia, Coreia e Tailândia.

c) Volume e partes de mercado comunitário das importações objecto de *dumping*

- (70) De modo a determinar o volume global dos FMO importados a partir dos quatro países em causa, a Comissão utilizou as informações transmitidas pelos produtores chineses, coreanos e malaios que cooperaram no processo, bem como as estatísticas do EUROSTAT no que respeita às importações originárias da Tailândia.

Nesta base, o volume das importações, consideradas no seu conjunto, diminuiu de 2 170 000 unidades em 1989 para 1 560 000 unidades em 1990, aumentando de novo em 1991 para 2 580 000 unidades, 2 330 000 em 1992 e atingindo as 3 050 000 unidades durante o período de inquérito. Embora estes dados sejam reveladores da volatilidade das importações, devido sobretudo às flutuações no consumo na Comunidade em 1989 e 1990 referidas supra, ficou estabelecido, de qualquer modo, que as importações aumentaram 18 % se compararmos o período de inquérito com 1991.

- (71) Com base na determinação da dimensão do mercado comunitário, a evolução dos volumes de importação dos quatro países em causa no seu conjunto representa um aumento da parte do mercado comunitário de 30,4 % em 1989, para 32,3 % em 1990, 37,9 % em 1991, 34,7 % em 1992 e 42,0 % durante o período de inquérito.

d) Preços das importações objecto de *dumping*

- (72) O inquérito realizado permitiu constatar que os preços dos FMO originários dos países em causa eram bastante inferiores aos preços cobrados pela indústria comunitária durante o período de inquérito.

De forma a determinar em que medida os preços dos produtores/exportadores provocou um subcotação dos preços da indústria comunitária, a Comissão comparou os preços de venda da indústria comunitária a clientes independentes com os preços de venda dos produtores/exportadores em causa a clientes independentes em quatro Estados-membros (Alemanha, França, Reino Unido e Espanha). As vendas totais nos mercados destes Estados-membros foram consideradas representativas do mercado comunitário no seu conjunto, visto que representam mais de 80 % do total do mercado comunitário.

- (73) Além disso, na comparação dos preços, a Comissão teve em conta as principais características dos FMO (capacidade, funções, sistema de accionamento, ver igualmente considerando 9), tendo igualmente comparado a média ponderada do preço de venda de cada um dos modelos de cada produtor/exportador em cada um dos quatro mercados com a correspondente média ponderada dos preços dos modelos comparáveis dos produtores comunitários.

Uma vez que a comparação foi efectuada a um nível em que o produto já foi entregue ao cliente com os direitos pagos, procedeu-se a ajustamentos para os direitos pagos, seguros, frete e transporte interno na Comunidade no que respeita às transacções relativas a vendas directas dos produtores/exportadores a clientes independentes na Comunidade não efectuadas a este nível. Estes ajustamentos foram efectuados tendo em conta as informações recebidas no quadro do presente processo de outros produtores/exportadores envolvidos.

- (74) Os resultados da comparação de preços referida supra revelaram que, no que respeita aos produtores localizados nos países exportadores, se verificou uma subcotação substancial dos preços. A margem média ponderada de subcotação por país exportador foi de 29 % para a China, entre 21 % e 31 % para a Coreia, 33 % para a Malásia e 40 % para a Tailândia.

e) Situação da indústria comunitária

1. Geral

- (75) Ao avaliar a situação da indústria comunitária, deve-se ter presente que as informações sobre produção, capacidade, vendas, parte de mercado e rentabilidade se referem à indústria comunitária durante o período de inquérito. Contudo, verificaram-se uma série de mudanças nesta indústria antes do período de inquérito que influenciaram o desenvolvimento dos indicadores económicos apensados infra. Em especial:

- uma das empresas que faz parte da indústria comunitária, a Moulinex, adquiriu outra empresa localizada na Comunidade, a Krups, em 1990. Anteriormente a Krups não produzia FMO. Com esta aquisição a Moulinex ficou com uma marca bem conhecida e uma sólida rede de distribuição complementar à da Moulinex;
- no final de 1991, outra empresa que faz parte da indústria comunitária, a AEG, tornou-se

sócia da CEFEMO, uma empresa comum de produção (ver considerando 4) criada por produtores europeus, tendo iniciado as suas actividades de produção e venda em 1992. Sendo assim, a nova empresa, que anteriormente vendia mas não produzia FMO, tornou-se um novo produtor de FMO na Comunidade.

Consequentemente, seria de esperar um aumento de certos indicadores económicos, por exemplo a produção, o volume de vendas ou a parte de mercado, da indústria comunitária entre 1991 e 1992, independentemente de quaisquer influências negativas apuradas no presente inquérito.

2. Produção

- (76) A produção aumentou entre 1991 (cerca de 1 500 000 unidades) e 1992 (cerca de 1 700 000 unidades) reflectindo o início do funcionamento do novo produtor comunitário, tendo diminuído 3 % quando se compara 1992 com o período de inquérito (cerca de 1 600 000 unidades).

3. Capacidade e utilização da capacidade

- (77) No que se refere ao desenvolvimento da capacidade de produção da indústria comunitária, a mesma aumentou de cerca de 1 500 000 unidades em 1989 para cerca de 2 500 000 unidades em 1992, tendo-se mantido estável até ao período de inquérito inclusive. Tal como com o volume de produção, este dado deve ser analisado em conjugação com a entrada no mercado de um novo produtor comunitário. Durante os mesmos períodos de tempo, a utilização da capacidade baixou de 76 % em 1989 para 68 % em 1991 e 65 % durante o período de inquérito.

4. Vendas e parte de mercado

- (78) O volume de vendas dos autores da denúncia na Comunidade, expresso em unidades, aumentou de cerca de 1 100 000 unidades em 1989 para aproximadamente 1 500 000 unidades em 1992, tendo-se mantido estável até ao período de inquérito. Contudo, esta evolução geral não está em consonância com o aumento do total do mercado comunitário de FMO.

Do mesmo modo, enquanto a parte de mercado detida pela indústria comunitária aumentou de 16 % em 1989 para 24 % em 1990, desceu nos anos seguintes para 23 % em 1992 e 21 % durante o período de inquérito. Esta evolução verificou-se não obstante a estratégia prosseguida pela indústria comunitária destinada a consolidar a sua posição no mercado e a sua política de preços descrita infra.

5. Preços

- (79) Com base numa avaliação dos preços da indústria comunitária efectuada por categoria de FMO tal como descritas no considerando 9, os preços médios no mercado comunitário diminuíram continuamente, descendo mais de 11 % desde 1991 até ao período de inquérito, inclusive.

6. Existências

- (80) As existências de FMO da indústria comunitária diminuíram 23 % em 1989 e 1990 mas aumentaram substancialmente até ao período de inquérito, inclusive.

7. Rentabilidade

- (81) Os resultados financeiros da indústria comunitária relativos às suas vendas de FMO na Comunidade deterioraram-se substancialmente, passando de uma rentabilidade média entre 1989 e 1991 para perdas financeiras substanciais crescentes em 1992 e durante o período de inquérito. Os resultados financeiros expressos em forma indexada, tendo 1989 como o ano de base, diminuíram de um nível de 100.0 em 1989, 40.8 em 1990 e 133.4 em 1991 para perdas de 13.6 em 1992 e -76.0 durante o período de inquérito. As perdas financeiras incorridas durante o período de inquérito atingiram um nível, em termos absolutos, que põe em causa a viabilidade da indústria comunitária. Ficou apurado, no inquérito, que a deterioração dos resultados financeiros da indústria comunitária decorre da diminuição do seu volume de negócios de FMO. Com efeito, enquanto as vendas da indústria comunitária em termos de volume não diminuíram tão acentuadamente, juntamente com a parte de mercado medida em termos de volume, as vendas em termos de valor diminuíram bastante, à medida em que a indústria tentou ajustar os seus preços de venda de FMO aos das importações em causa. Tal como referido no considerando 74, os preços dessas importações sub-cotaram continuamente e substancialmente os da indústria comunitária, a qual optou pela estratégia de tentar equiparar os seus preços aos das importações em causa de modo a conservar a sua posição no mercado.

8. Investimento

- (82) No que respeita aos investimentos, os mesmos foram substanciais entre 1989 e 1992, reflectindo os esforços da indústria comunitária de aumentar a sua eficiência e presença no mercado. Com efeito, os investimentos realizados foram substanciais quando comparados com o volume de negócios total e os custos da indústria comunitária. Contudo, a deterioração considerável dos resultados financeiros em 1992 e durante o período de inquérito impediram a indústria comunitária de manter esse investimento vital ao mesmo nível durante o período de inquérito. Cumpre referir que, para efeitos da presente

avaliação, a Comissão não tomou em consideração os investimentos efectuados pela AEG como novo produtor na Comunidade tal como descrito no considerando 75.

f) Argumentos apresentados relativos ao prejuízo

- (83) A maioria dos produtores/exportadores e a FTA alegaram que, de acordo com os valores apresentados na denúncia, as partes de mercado, volume de vendas e volume de produção da indústria comunitária aumentaram, facto revelador de que essa indústria não sofreu qualquer prejuízo.

Em resposta a este argumento, cumpre referir que a denúncia continha apenas provas *prima facie* e que as informações transmitidas relativas às empresas que operam na Comunidade não distinguia suficientemente entre as empresas autoras da denúncia e outros operadores. A Comissão analisou aturadamente o estatuto de vários operadores na Comunidade, sendo os resultados dessa análise apresentados no título D, tendo avaliado nessa base quais os operadores que constituíam, para efeitos do presente processo, a indústria comunitária. Cumpre referir, neste contexto, que nem todos os factores enumerados no nº 2, alínea c), do artigo 4º do regulamento de base devem ter um efeito negativo para que se possa concluir que a indústria comunitária sofreu prejuízos. Basta que alguns desses factores revelem uma tendência negativa. Tal como referido acima, o inquérito revelou que esta indústria foi negativamente afectada em relação a um determinado número de factores até ao período de inquérito, inclusive, nomeadamente os relativos à produção, vendas e partes de mercado.

g) Conclusão

- (84) Ficou apurado, no quadro do inquérito, que a indústria comunitária, face ao número crescente de importações de FMO, especialmente a partir de 1992, originárias dos quatro países em causa, as quais foram efectuadas a preços que subcotaram substancialmente os preços da indústria comunitária, e não obstante investimentos consideráveis efectuados com vista a aumentar a produtividade, viu os seus resultados financeiros deteriorarem-se, passando a registar perdas substanciais e crescentes.

Não obstante o estabelecimento de um novo produtor e a aquisição de uma nova marca e de uma rede de distribuição por outro produtor, a parte de mercado da indústria comunitária revelou uma tendência decrescente desde 1992, quando as existências começaram a aumentar substancialmente.

Nestas circunstâncias, com base nas tendências negativas dos indicadores económicos referidos *supra*, concluiu-se que a indústria comunitária de FMO sofreu prejuízos importantes na acepção do artigo 4º do regulamento de base.

F. CAUSA DO PREJUÍZO

a) Efeito das importações objecto de *dumping*

(85) O aumento em volume e parte de mercado das importações objecto de *dumping*, que subcotaram os preços da indústria comunitária desde 1991, coincidiu com a deterioração dos resultados financeiros dessa indústria. Simultaneamente, não obstante a adopção de uma estratégia de mercado, especialmente em matéria de política de preços, que em circunstâncias normais deveria ter conduzido a uma consolidação da sua posição no mercado, a parte de mercado da indústria comunitária tem vindo a diminuir desde 1992.

(86) Além disso, considerou-se como especialmente significativos os seguintes desenvolvimentos:

— Os preços de revenda dos FMO coreanos e malaios ao primeiro cliente independente por importadores ligados aos exportadores (os produtores/exportadores chineses e tailandeses não estavam ligados a quaisquer importadores durante o período de inquérito) que oferecem o mesmo tipo de modelos e dispõem dos mesmos canais de distribuição que a indústria comunitária, desceram em média quase 9 % desde 1991 até ao período de inquérito, inclusive. Isto coincide com uma quebra média de preços de 11 % dos FMO vendidos pela indústria comunitária durante o mesmo período. O preço médio de revenda dos importadores ligados a produtores/exportadores coreanos e malaios manteve-se, desde 1991, em cerca de 25 % inferior ao preço médio de revenda da indústria comunitária.

— Simultaneamente, não obstante uma baixa substancial, em média, dos preços dos FMO vendidos pela indústria comunitária desde 1991, e apesar de preços médios relativamente estáveis de FMO exportados a partir dos quatro países em causa directamente para clientes independentes localizados na Comunidade, os níveis significativos de subcotação de preços apurados durante o período de o inquérito são uma prova concludente de que os preços da indústria comunitária foram substancialmente depreciados desde 1991.

(87) Deste modo, conclui-se que as importações objecto de *dumping* a partir dos quatro países em causa contribuíram consideravelmente para os prejuízos sofridos pela indústria comunitária.

b) Outros factores

(88) A Comissão estudou a possibilidade de outros factores para além das importações objecto de *dumping* em causa, isto é importações de outros países terceiros, o comportamento da própria indústria comunitária, o desenvolvimento do

mercado comunitário em causa ou quaisquer outros factores estarem na origem dos prejuízos sofridos pela indústria comunitária.

1. Outras importações

(89) Vários produtores/exportadores alegaram que o presente processo *anti-dumping* é discriminatório, visto que as importações de outros países terceiros causaram também prejuízo à indústria comunitária.

A este respeito cumpre referir que as importações medidas em volume de outros países terceiros aumentaram 6 % se se comparar 1991 com o período de inquérito, enquanto o volume das importações dos quatro países em causa aumentaram 18 % no mesmo período e o mercado total comunitário aumentou, também em volume, apenas 7 %. Concluindo, não obstante um aumento na parte de mercado das importações originárias de certos países referidos infra, a parte total de mercado detida pelas importações na Comunidade de outros países que não os quatro países em causa diminuiu nesse mesmo período.

Ao analisar-se determinados países que exportaram FMO para a Comunidade pode-se concluir o seguinte:

— Japão: as importações decresceram desde 1991, atingindo uma parte de mercado de 5 % durante o período de inquérito.

— Suécia e EUA: as importações de ambos os países aumentaram mais do que o aumento do volume de mercado desde 1991. Assim, a parte de mercado das importações da Suécia aumentou também até ao período de inquérito para cerca de 8 % e a parte de mercado dos EUA para cerca de 4 %.

— outros países terceiros (Turquia, Taiwan, Singapura, Hong Kong); cada um destes países individualmente detinha partes de mercado inferiores a 1 %.

(90) Ficou apurado que o preço médio de importação de FMO originários do Japão, Suécia e EUA era substancialmente superior aos preços de importação dos FMO originários dos países em causa, não dispondo a Comissão, no que respeita aos três países supracitados, de dados que indiquem que as importações em causa foram objecto de *dumping*.

2. Outros produtores comunitários que não se contam entre os autores da denúncia

(91) No que respeita à evolução da situação de outras empresas localizadas na Comunidade que não participaram na denúncia (ver título D), a sua posição no mercado diminuiu substancialmente desde 1989. A sua parte de mercado era, em 1989, de 19 %, baixando para 14 % em 1991 e para 10 % durante o período de inquérito.

3. Comportamento da indústria comunitária

- (92) Um determinado número de produtores localizados nos países objecto de inquérito alegaram que o prejuízo sofrido pela indústria comunitária deve, em certa medida, ser atribuída a erros dessa mesma indústria e não a importações objecto de *dumping*.

Os mesmos alegaram que as perdas financeiras registadas pela indústria comunitária se ficaram a dever às aquisições pela Moulinex de outras empresas, especialmente da Krups, e aos custos financeiros dessas aquisições.

O inquérito efectuado revelou que o aumento dos custos de financiamento incorridos pela Moulinex devido à aquisição da Krups foi mínimo e teria sido compensado, em circunstâncias normais, por uma margem no maior volume de negócios gerado através dos canais de distribuição da Krups. Esta avaliação foi confirmada pelo desenvolvimento relativamente positivo da situação da indústria comunitária de 1990 a 1991, tal como referido no considerando 81. As outras aquisições referidas pelos exportadores foram ainda anteriores e aparentemente não tiveram qualquer impacto negativo nos resultados durante o período de inquérito.

- (93) Em segundo lugar, esses produtores alegaram que as fábricas do principal produtor comunitário eram velhas e ineficientes. A este respeito a Comissão gostaria de recordar que foram efectuados grandes investimentos em linhas de produção com tecnologia de ponta até 1992.

- (94) Um terceiro argumento é o de que as flutuações da taxa de câmbio, que foram bastante significativas na Comunidade em 1992, estiveram na origem dos prejuízos da indústria comunitária.

Embora não se possa negar que as flutuações da taxa de câmbio, especialmente no Reino Unido, Espanha e Itália, tiveram um impacto nos resultados da indústria comunitária, o inquérito revelou que, embora esses mercados sejam significativos em termos de volume global, não são os mercados mais importantes para a indústria comunitária, pelo que os efeitos dessas flutuações foram mínimos.

c) Conclusão

- (95) Nestas circunstâncias, a Comissão concluiu que, para efeitos de conclusões provisórias, não obstante

a possível existência de outras causas relativamente menores de prejuízo, as importações objecto de *dumping* originárias da China, Coreia, Malásia e Tailândia, consideradas isoladamente, provocaram, tendo em conta os seus preços baixos e a sua parte de mercado substancial e crescente, prejuízos importantes à indústria comunitária.

G. INTERESSE COMUNITÁRIO

- (96) O objectivo das medidas *anti-dumping* é o de eliminar os efeitos de distorção do comércio do *dumping* prejudicial e restabelecer uma concorrência efectiva que, enquanto tal, é do interesse da Comunidade.

- (97) No decurso do presente processo ficou apurado que, em resultado das importações a preços objecto de *dumping*, a viabilidade da indústria comunitária está em risco, especialmente devido à sua situação financeira muito precária. Se não se tomarem medidas provisórias essa situação tenderá a agravar-se, podendo conduzir ao desaparecimento da produção de FMO pela indústria autora da denúncia.

- (98) Além disso, cumpre referir que o impacto negativo desse facto não se restringiria ao sector da produção de fornos microndas, atingindo também seriamente os fornecedores de componentes e peças sobresselentes a este sector. O mesmo poderia igualmente afectar indirectamente todo o sector dos electrodomésticos, privando-o de uma parte importante da sua área de actividades e ameaçando, desse modo, a viabilidade de todo o sector no que respeita aos canais de produção e de distribuição.

- (99) Um exportador argumentou que a imposição de medidas não é do interesse da Comunidade, uma vez que as importações da Coreia oferecem uma fonte de abastecimento alternativa e a imposição de restrições a essa fonte iria limitar a escolha no mercado comunitário.

Tendo em conta o grande número de fornecedores deste mercado, tanto operando dentro da Comunidade como em países terceiros, não se considerou realista o argumento de que a imposição de medidas ao nível proposto restringirá a variedade de FMO ao dispor dos consumidores ou a concorrência a preços leais entre as várias marcas. Deste modo, o argumento apresentado por este exportador não parece ter fundamento.

- (100) As medidas provisórias podem afectar as partes de mercado e as actividades dos importadores que beneficiaram, em grande medida, dos preços deslealmente baixos das importações objecto de *dumping*. Contudo, esse efeito não prejudicará o interesse comunitário no seu conjunto, pois em princípio terá efeitos positivos nos distribuidores que sofreram com a concorrência desleal.
- (101) Um produtor ligado a um dos exportadores em causa alegou igualmente que, uma vez que produzia FMO na Comunidade, não devia ser penalizado injustificadamente pois efectuara investimentos consideráveis na Comunidade. Todavia, a Comissão é do parecer que o investimento na Comunidade não constitui justificação para importar a preços objecto de *dumping* e, em consequência, infligir prejuízos à indústria comunitária enquanto se está, simultaneamente, protegido dos efeitos prejudiciais dessas importações pela sua ligação ao exportador em causa.
- (102) Em conclusão, a Comissão considera que é do interesse geral da Comunidade aplicar medidas *anti-dumping* às importações de FMO originários da China, Coreia, Malásia e Tailândia.

H. DIREITO PROVISÓRIO

- (103) Para efeitos de determinação do nível do direito provisório, a Comissão teve em conta as margens de *dumping* apuradas e o montante de direito necessário para eliminar o prejuízo sofrido pela indústria comunitária.
- (104) Visto que o prejuízo consiste sobretudo na subcotação de preços, depreciação dos preços e, em consequência, diminuição das partes de mercado e perdas financeiras substanciais, a eliminação desse prejuízo exige que a indústria seja colocada numa posição em que os preços possam ser aumentados para níveis rentáveis, restabelecendo-se, deste modo, condições efectivas de concorrência.

Ao calcular o aumento de preços necessário, a Comissão considerou que os preços efectivos dessas importações deveriam ser comparados aos preços de venda que reflectem os custos de produção dos produtores autores da denúncia, acrescidos de um montante razoável para os lucros.

- (105) Para este efeito, a Comissão utilizou os custos de fabrico dos produtores autores da denúncia, aos quais foram acrescidos os custos VGA. Quanto ao montante do lucro, considerou-se que uma margem de 5 % do volume de negócios seria o mínimo necessário para assegurar a viabilidade da indústria comunitária.

A média ponderada dos preços de venda efectivos cobrados durante o período de inquérito pela indústria comunitária foi comparada aos valores construídos da forma referida supra e aumentada, se adequado, a fim de se obter o montante mínimo de lucro necessário. Os preços assim obtidos foram comparados com os preços médios das importações objecto de *dumping* utilizados para determinar a subcotação.

As diferenças entre estes dois preços, expressas numa base de média ponderada e como percentagem do preço franco-fronteira comunitária, eram bastante superiores às margens de *dumping* apuradas para todos os produtores em causa. Deste modo, os direitos provisórios impostos deverão ser limitados às margens de *dumping* apuradas.

- (106) Pelos motivos referidos no considerando 17, foi determinado um único direito para todos os produtores da República Popular da China.
- (107) Ao estabelecer o nível de direito para os produtores da República da Coreia que não responderam ao questionário nem se deram a conhecer, considerou-se adequado que, atendendo ao elevado nível de cooperação, a taxa de direito para este país deveria basear-se na margem de *dumping* mais elevada determinada para o único produtor que cooperou no inquérito (ver considerando 35).

No caso da Malásia, considerou-se adequado basear a taxa de direito na margem de *dumping* determinada para o único produtor que cooperou no inquérito (ver considerando 45).

Quanto aos produtores da Tailândia que nem responderam nem se deram a conhecer, considerou-se adequado que, dado que o inquérito revelou um elevado nível de não cooperação, a taxa de direito se deveria basear na margem de *dumping* mais alta no que respeita a um segmento específico do mercado de FMO em que o produtor tailandês que cooperou no inquérito efectuou vendas para exportação em número significativo (ver considerando 54 a 56).

- (108) Com base no exposto supra, devem ser impostos os seguintes direitos *anti-dumping* provisórios expressos como percentagem do preço franco-fronteira comunitária :

República Popular da China :

Todas as importações 20,8 %,

República da Coreia :

Daewoo 24,8 %,

LG 32,8 %,

Korea Nisshin 30,5 %,

Samsung Korea 4,8 %,

Outras empresas 32,8 %,

Malásia :	
Samsung Malaysia	31,7 %,
Outras empresas	31,7 %,
Tailândia :	
Acme	20,3 %,
Outras empresas	31,8 %.

(109) A fim de garantir uma administração sólida e segura, será estabelecido um prazo dentro do qual as partes interessadas podem apresentar as suas observações e solicitar uma audição. Além disso, cumpre referir que todas as conclusões adoptadas para efeitos do presente regulamento são provisórias e podem ser reconsideradas com vista a qualquer direito definitivo que a Comissão eventualmente proponha.

I. EVOLUÇÃO DA SITUAÇÃO APÓS O PERÍODO DE INQUÉRITO

(110) Uma empresa localizada num novo Estado-membro informou a Comissão, em Dezembro de 1994, que havia adquirido um dos dois produtores chineses de FMO que cooperaram no presente processo. Essa empresa solicitou à Comissão que tomasse este novo dado em consideração e alegou, mais especificamente, que a imposição de medidas *anti-dumping* não se justificava. A empresa alegou que não foi prejudicada e que produziu volumes substanciais de FMO na Comunidade alargada. No entanto, caso a Comissão ainda entendesse que a imposição de medidas *anti-dumping* se justificava, a empresa alegou que o produtor chinês em causa deveria ter um tratamento individual.

No que respeita a estas alegações da referida empresa, a Comissão chama a atenção para o seguinte :

— De acordo com a prática consagrada pelas instituições comunitárias, confirmada pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, não se tomam em consideração factos novos ocorridos após o período de inquérito. Com efeito, em conformidade com o disposto na legislação comunitária sobre *dumping* (nº 1, alínea c), do artigo 7º do Regulamento de base), as conclusões adoptadas nos processos *anti-dumping* baseiam-se na situação prevalecente durante o período de inquérito, geralmente um período de um ano, que termina antes do início oficial do processo. Esta avaliação da situação por referência a um período definido assegura que a investigação detalhada, a verificação e a análise

das alegações apresentadas num processo *anti-dumping* sejam efectuadas com base em factos verificáveis, para que se possa chegar a conclusões fiáveis.

A não limitação do inquérito a um período de referência específico resultaria numa perpetuação das investigações, impedindo assim que as conclusões se baseassem em informações de veracidade comprovada. Este aspecto é especialmente importante no caso em apreço, face às alegações da empresa.

— Com base nas informações não verificadas apresentadas relativas ao nível de produção da empresa em questão, os autores da denúncia continuam a representar uma proporção importante da indústria comunitária, isto é, mais de 40 % da produção total. Neste contexto, a Comissão fez uma estimativa conservadora, a determinar que os autores da denúncia representavam uma parte importante da produção total da Comunidade em conformidade com o nº 5 do artigo 4º do regulamento de base (ver título D). Além disso, cumpre referir que a empresa pode ser excluída da definição de indústria comunitária se se provar que ficou protegida dos efeitos prejudiciais das importações objecto de *dumping*, tal como referido no mesmo título.

— O produtor chinês que a empresa em questão alegadamente adquiriu não solicitou qualquer tratamento individual durante o inquérito. Além disso, a empresa não apresentou quaisquer informações que indiquem que a metodologia proposta pela Comissão na fase provisória não se justifica.

Face ao que precede, a Comissão considera que os argumentos da empresa em causa não têm fundamento, mas propõe-se continuar a analisar a situação no decurso do presente processo *anti-dumping*,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. É criado um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de fornos microondas do código NC 8516 50 00 e originários da República Popular da China, da República da Coreia, da Malásia e da Tailândia.

2. A taxa do direito *anti-dumping* aplicável ao preço líquido franco-fronteira comunitária, antes do direito pautal, é a seguinte :

País	Produtos fabricados por :	Taxa de direito	Código adicional Taric
República Popular da China		20,8 %	
República da Coreia	Daewo Electronics Co. Ltd	24,8 %	8829
	LG Electronics Inc.	32,8 %	8830
	Korea Nisshin Co. Ltd	30,5 %	8831
	Samsung Electronics Co. Ltd	4,8 %	8832
	outras empresas	32,8 %	8833
Malásia	Samsung Electronics (M) SDN.BHD.	31,7 %	8834
	outras empresas	31,7 %	8835
Tailândia	Acme Industry Co. Ltd	20,3 %	8836
	outras empresas	31,8 %	8837

3. Salvo disposição em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor relativas aos direitos aduaneiros.

4. A introdução em livre prática na Comunidade dos produtos referidos no nº 1 fica sujeita à prestação de uma garantia equivalente ao montante do direito provisório.

Artigo 2º

Sem prejuízo do disposto no nº 4, alíneas b) e c), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, as partes interes-

sadas podem apresentar as suas observações por escrito e solicitar uma audição no prazo de um mês a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Julho de 1995.

Pela Comissão

Leon BRITTAN

Vice-Presidente

REGULAMENTO (CE) Nº 1646/95 DA COMISSÃO

de 5 de Julho de 1995

que altera o Regulamento (CEE) nº 641/92 que estabelece as regras de aplicação do Regulamento (CEE) nº 478/92 do Conselho, no que respeita a contingentes pautais comunitários anuais de alimentos para cães ou gatos e para peixes, originários e em proveniência das ilhas Feroé

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3290/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, reativo às adaptações e medidas transitórias necessárias no sector da agricultura para a execução dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que, para ter em conta o regime de importação em vigor no sector dos cereais resultante do Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», são necessárias medidas transitórias com vista à adaptação das concessões preferenciais em termos de isenção do direito nivelador de importação de certos alimentos para cães e gatos do código NC 2309 10 11 e de certos alimentos para peixes do código NC ex 2309 90 41, originários e em proveniência das ilhas Feroé;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 641/92 da Comissão⁽²⁾ previu determinadas regras de aplicação em relação aos contingentes abertos para a importação em condições preferenciais de isenção do direito nivelador de importação para os produtos dos códigos NC 2309 10 11 e ex 2309 90 41; que, atendendo à substituição dos direitos niveladores por direitos aduaneiros e à supressão da prefixação do encargo de importação a partir de 1 de Julho de 1995, é necessário adaptar a título transitório essas disposições;

Considerando que as taxas dos direitos da Pauta Aduaneira Comum são as aplicáveis no dia da declaração da introdução em livre prática da importação;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de 1995/1996, o artigo 4º do regulamento (CEE) nº 641/92 passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4º

Para os produtos a importar com o benefício do direito de importação “zero” previsto no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 478/92, o pedido de certificado de importação e o certificado devem conter:

a) Na casa 8, o nome do país de origem do produto. O certificado obriga a importar desse país;

b) Na casa 24, uma das seguintes menções:

— Exención del derecho de importación [artículo 4 del Reglamento (CEE) nº 641/92],

— Fritagelse for importtold (artikel 4 i forordning (EØF) nr. 641/92),

— Zollfrei (Artikel 4 der Verordnung (EWG) Nr. 641/92),

— Δασμολογική απαλλαγή κατά την εισαγωγή [άρθρο 4 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 641/92],

— Zero import duty [Article 4 of Regulation (EEC) No 641/92],

— Exemption de droit à l'importation [article 4 du règlement (CEE) nº 641/92],

— Esenzione dal dazio doganale all'importazione [articolo 4 del regolamento (CEE) n. 641/92],

— Vrijstelling van invoerrecht (artikel 4 van Verordening (EEG) nr. 641/92),

— Isenção do direito de importação [artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 641/92],

— Vapautus tuontitullista [asetuksen (ETY) N:o 641/92 4 artikla],

— Undantag från importavgift (artikel 4 i förordning (EEG) nr 641/92).

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável de 1 de Julho de 1995 a 30 de Junho de 1996.

⁽¹⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽²⁾ JO nº L 69 de 14. 3. 1992, p. 23.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Julho de 1995.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 1647/95 DA COMISSÃO

de 5 de Julho de 1995

que altera o Regulamento (CE) nº 1550/94 que estabelece as normas de execução para a gestão de um contingente de preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais, dos códigos NC 2309 90 31 e 2309 90 41, previstos no acordo provisório sobre o comércio e as medidas de acompanhamento com a Bulgária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3641/93 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, relativo a certas modalidades de aplicação do acordo provisório sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Bulgária, por outro ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3290/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo às adaptações e medidas transitórias necessárias no sector da agricultura para a execução dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round» ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que, para ter em conta o regime de importação em vigor no sector dos cereais resultante do acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», são necessárias medidas transitórias com vista à adaptação das concessões preferenciais em termos de isenção parcial do direito nivelador de importação de certas quantidades de preparações provenientes da República da Bulgária destinadas à alimentação dos animais;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1550/94 da Comissão ⁽³⁾ alterado pelo Regulamento (CE) nº 2221/94 ⁽⁴⁾, de 30 de Junho de 1994, estabeleceu as normas de execução para a importação de certas quantidades de preparações destinadas à alimentação dos animais, constantes do seu anexo, em condições preferenciais de redução do direito nivelador de importação no âmbito do acordo provisório nivelador de importação no âmbito do acordo provisório concluído com a Bulgária; que esse acordo foi posteriormente alterado no âmbito de um acordo sob forma de troca de cartas concluído entre a Comunidade e a Bulgária ⁽⁵⁾ que implicou a alteração do Regulamento (CE) nº 1550/94 pelo Regulamento (CE) nº 2221/94 com um novo anexo; que, atendendo aos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», é necessário adaptar essas disposições;

Considerando que as taxas dos direitos da Pauta Aduaneira Comum são as aplicáveis no dia da declaração da introdução em livre prática da importação;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 1550/94 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1º

Os produtos dos códigos NC 2309 90 31 e 2309 90 41 originários da Bulgária que beneficiam de um contingente pautal anual com direito de importação regressivo ao abrigo do regime previsto no acordo provisório concluído com a Bulgária podem ser importados para a Comunidade em conformidade com o disposto no presente regulamento.

A taxa de redução do direito de importação aplicável e as quantidades que podem ser importadas entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Junho de 1997 constam do anexo.»

2. O artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4º

Para os produtos a importar com o benefício da redução do direito de importação previsto no artigo 1º o pedido de certificado de importação e o certificado devem conter:

a) Na casa 8, a menção «Bulgária»; o certificado obriga a importar desse país;

b) Na casa 24, uma das seguintes menções:

— Derecho de importación reducido en un 60 % [Anexo del Reglamento (CE) nº 1550/94],

— Importtold nedsat med 60 % (Bilag til forordning (EF) nr. 1550/94),

— Zollermäßigung um 60 % (Anhang der Verordnung (EG) Nr. 1550/94),

⁽¹⁾ JO nº L 333 de 31. 12. 1993, p. 16.

⁽²⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽³⁾ JO nº L 166 de 1. 7. 1994, p. 43.

⁽⁴⁾ JO nº L 239 de 14. 9. 1994, p. 6.

⁽⁵⁾ JO nº L 178 de 12. 7. 1994, p. 71.

- Δασμός κατά την εισαγωγή μειωμένος κατά 60 % [Παράρτημα του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 1550/94],
- 60 % import duty reduction [Annex to Regulation (EC) No 1550/94],
- Droit à l'importation réduit de 60 % [Annexe du règlement (CE) n° 1550/94],
- Dazio all'importazione ridotto del 60 % [Allegato del regolamento (CE) n. 1550/94],
- Met 60 % verlaagd invoerrecht (Bijlage bij Verordening (EG) nr. 1550/94),
- Direito de importação reduzido de 60 % [Anexo do Regulamento (CE) n° 1550/94],
- 60 prosenttia alennettu tuontitulli [Asetuksen (EY) N:o 1550/94 liite],

— 60 % nedsatt importtull (Bilaga till förordning (EG) nr 1550/94) ».

3. O anexo passa a ter a seguinte redacção :

« ANEXO

As quantidades dos códigos NC importadas referidas no presente anexo são objecto de uma redução de direitos de importação de 60 % durante o período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Junho de 1997.

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidades que podem ser importadas durante os períodos compreendidos entre :	
		1. 7. 1995 30. 6. 1996	1. 7. 1996 30. 6. 1997
2309 90 31 2309 90 41	Preparações dos tipos utilizados para a alimentação dos animais	3 018,6 toneladas	3 198,6 toneladas »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Julho de 1995.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 1648/95 DA COMISSÃO

de 6 de Julho de 1995

que altera o Regulamento (CEE) nº 3887/92 que estabelece as normas de execução do sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitárias

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3508/92 do Conselho, de 27 de Novembro de 1992, que estabelece um sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitárias⁽¹⁾ (a seguir denominado « sistema integrado »), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3235/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que, à luz da experiência adquirida no âmbito da aplicação do regime de indemnizações compensatórias a favor das zonas desfavorecidas referido no nº 1 do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativo à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2843/94⁽⁴⁾, é necessário resolver certos problemas de ordem prática, nomeadamente no que respeita a zonas de fraca superfície afectadas por desvantagens específicas;

Considerando que, na sequência da adopção do Regulamento (CE) nº 603/95 do Conselho, de 21 de Fevereiro de 1995, que institui a organização comum do mercado no sector das forragens secas⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1347/95⁽⁶⁾, e do Regulamento (CE) nº 785/95 da Comissão, de 6 de Abril de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) nº 603/95 do Conselho, que institui a organização comum do mercado no sector das forragens secas⁽⁷⁾, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1362/95⁽⁸⁾, as parcelas utilizadas para a produção de forragens para secar devem ser declaradas separadamente;

Considerando que, para ter em conta circunstâncias imprevistas, se deve permitir que os produtores retirem as superfícies após as datas autorizadas para a alteração do pedido de ajuda « superfícies »;

Considerando que, para simplificar as sanções « superfícies » e « animais », as disposições relativas à sua aplicação devem ser alteradas; que, uma vez que, depois da adopção do Regulamento (CEE) nº 3887/92 da Comissão⁽⁹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 229/95⁽¹⁰⁾, as regras rela-

tivas à retirada de terras foram alteradas, nomeadamente através da adopção das disposições que permitem a transferência da obrigação de retirada de terras de um produtor para outro e da retirada voluntária de terras, é adequado alterar as referidas sanções;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do FEOGA,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 3887/92 é alterado do seguinte modo :

1. Ao artigo 2º, é aditado o seguinte número :

« 5. Um Estado-membro pode decidir excluir da aplicação de certos elementos do sistema integrado as medidas específicas estabelecidas pelo Regulamento (CEE) nº 2328/91 que dizem respeito às indemnizações compensatórias a favor dos produtores nas zonas de fraca superfície definidas no nº 5 do artigo 3º da Directiva 75/268/CEE do Conselho^(*), e que são aplicadas através de contratos estabelecidos em conjunção com medidas agriambientais definidas em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) nº 2078/92 do Conselho^(**).

(*) JO nº L 128 de 19. 5. 1975, p. 1.

(**) JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 85. ».

2. Ao nº 1, terceiro parágrafo, do artigo 4º, é aditada a seguinte frase :

« Todavia, a produção de forragens para secar, quer sejam desidratadas artificialmente ou por secagem ao sol, referida no Regulamento (CE) nº 603/95^(*) é declarada separadamente.

(**) JO nº L 63 de 21. 3. 1995, p. 1. ».

3. Ao nº 2, último parágrafo, da alínea a) do artigo 4º, é aditado o seguinte texto :

« Em derrogação da segunda alínea, e mesmo após as datas referidas nos artigos 10º, 11º e 12º do Regulamento (CEE) nº 1765/92, um Estado-membro pode autorizar que uma superfície seja retirada do pedido de ajuda « superfícies ». A alteração deve ser notificada por escrito antes de qualquer comunicação da autoridade competente respeitante quer aos resultados dos controlos administrativos, que tenham consequências sobre as parcelas em questão, quer à organização de uma inspecção da exploração em causa. ».

(1) JO nº L 355 de 5. 12. 1992, p. 1.

(2) JO nº L 338 de 28. 12. 1994, p. 16.

(3) JO nº L 218 de 6. 8. 1991, p. 1.

(4) JO nº L 302 de 25. 11. 1994, p. 11.

(5) JO nº L 63 de 21. 3. 1995, p. 1.

(6) JO nº L 131 de 15. 6. 1995, p. 1.

(7) JO nº L 79 de 7. 4. 1995, p. 5.

(8) JO nº L 132 de 16. 6. 1995, p. 6.

(9) JO nº L 391 de 31. 12. 1992, p. 36.

(10) JO nº L 27 de 4. 2. 1995, p. 3.

4. No nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 8º, o número « 20 » constante do último período é substituído por « 25 ».
5. No nº 2 do artigo 9º, o primeiro e segundo travessões do primeiro parágrafo são substituídos pelo seguinte travessão :
« do dobro do excedente verificado, no caso de este ser superior a 3 %, ou a 2 hectares, e inferior ou igual a 20 % da área determinada. ».
6. O nº 4, alínea a), do artigo 9º passa a ter a seguinte redacção :
« a) As áreas determinadas em aplicação dos nºs 1 a 3 para o cálculo da ajuda serão utilizadas para o cálculo do limite dos prémios previstos nos artigos 4ºG e 4ºH do Regulamento (CEE) nº 805/68, bem como para o cálculo da indemnização compensatória.
O cálculo da superfície máxima elegível para pagamentos compensatórios aos produtores de culturas arvenses far-se-á com base na superfície efectivamente determinada de retirada de terras e na proporção das diferentes culturas. ».
7. O nº 5 do artigo 9º passa a ter a seguinte redacção :
« 5. Não será concedida qualquer ajuda à (ou às) parcela(s) agrícolas relativamente às quais se verifique que as culturas a seguir indicadas não satisfazem as exigências das disposições respectivamente aplicáveis :
— colza : artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2294/92,
— girassol : alínea a) do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2294/92,
— sementes de linho : nº 4, do artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 1765/92 ».
8. No nº 2, alínea b), do artigo 10º, o segundo e terceiro travessões são substituídos pelo seguinte travessão :
« — do dobro da percentagem, no caso de o excedente verificado ser superior a 5 % e inferior ou igual a 20 %. ».
9. Antes do último parágrafo do nº 2 do artigo 10º, é inserido o seguinte parágrafo :
« Se o pagamento compensatório previsto no Regulamento (CEE) nº 2328/91 for calculado em função do número de cabeças normais, o número de animais presentes na exploração e as sanções atrás referidas serão determinados com base no número de cabeças normais correspondente ao número de animais declarado e verificado. ».
10. Ao nº 4 do artigo 10º, é aditado o seguinte texto :
« Se a indemnização compensatória prevista no Regulamento (CEE) nº 2328/91 for calculada com base no número de cabeças normais sem distinção entre as espécies de animais em causa, os animais declarados podem ser substituídos por outros animais elegíveis para a referida indemnização, desde que o número de cabeças normais correspondente não diminua e que as substituições sejam efectuadas de acordo com as condições estabelecidas no parágrafo anterior. ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Todavia, os nºs 1, 3, 6, 7, 9 e 10 do artigo 1º são aplicáveis aos pedidos de ajuda introduzidos, respectivamente, a título do ano de 1995 e seguintes. Os outros números são aplicáveis aos pedidos introduzidos a título do ano de 1996 e seguintes.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Julho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 1649/95 DA COMISSÃO

de 6 de Julho de 1995

que altera o Regulamento (CEE) nº 3388/81 da Comissão, relativo às regras especiais de aplicação do regime de certificados de importação e exportação no sector vitivinícola

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1544/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 52º,

Considerando que a execução dos acordos concluídos no âmbito das negociações multilaterais do «Uruguay Round» no sector vitivinícola implica a supressão do regime dos preços de referência para os vinhos a partir de 1 de Julho de 1995; que esta supressão gera uma situação nova em termos das importações de vinho, cuja evolução é difícil de prever; que é, portanto, conveniente passar a acompanhar com maior atenção estas importações através da emissão de certificados de importação; que é, por conseguinte, útil que os Estados-membros procedam a uma comunicação mais rápida dos produtos e quantidades relativamente aos quais tenham sido emitidos certificados de importação; que é, pois, necessário alterar o artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3388/81 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3826/90 ⁽⁴⁾, no que diz respeito a estas comunicações, de forma a permitir uma comunicação semanal em vez de mensal;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

No artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3388/81, a primeira frase passa a ter a seguinte redacção :

« Os Estados-membros comunicam à Comissão, em cada quinta-feira ou no primeiro dia útil seguinte, as informações relativas às quantidades e ao país de origem dos produtos para os quais tenham sido emitidos certificados de importação durante a semana anterior, discriminados por códigos da nomenclatura combinada e por códigos da nomenclatura dos países para as estatísticas do comércio externo na Comunidade e do comércio entre os seus Estados-membros. ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Julho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 31.

⁽³⁾ JO nº L 341 de 28. 11. 1981, p. 19.

⁽⁴⁾ JO nº L 366 de 29. 12. 1990, p. 58.

REGULAMENTO (CE) Nº 1650/95 DA COMISSÃO**de 6 de Julho de 1995****que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1528/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3, terceiro parágrafo, do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1530/95⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3, quarto parágrafo, primeira frase, do seu artigo 14º,

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 e com o nº 1 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º de cada um destes dois regulamentos e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1222/94 da Comissão, de 30 de Maio de 1994, que estabelece para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, as normas comuns de aplicação de regime relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação dos seus montantes⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1149/95⁽⁶⁾, especificou os produtos para os quais se pode fixar uma taxa da restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias abrangidas, conforme o caso, pelo anexo B do Regulamento (CEE) nº 1766/92 ou pelo anexo B do Regulamento (CEE) nº 1418/76;

Considerando que, em conformidade com o nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94, a taxa da restituição por 100 quilogramas de

cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada mensalmente;

Considerando que, na sequência do acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativo às exportações de massas alimentícias da Comunidade para os Estados Unidos e aprovado pela Decisão 87/482/CEE do Conselho⁽⁷⁾, é necessário diferenciar a restituição em relação às mercadorias dos códigos NC 1902 11 00 e 1902 19 em função do seu destino;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽⁸⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/95⁽⁹⁾, proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que o Comité de gestão dos cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base do anexo A do Regulamento (CE) nº 1222/94 e referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 ou nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, exportados sob a forma de mercadorias indicadas respectivamente no anexo B do Regulamento (CEE) nº 1766/92 ou no anexo B do Regulamento (CEE) nº 1418/76, são fixadas como indicado no anexo.

2. As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

Artigo 2

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Julho de 1995.

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 148 de 30. 6. 1995.

⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 148 de 30. 6. 1995.

⁽⁵⁾ JO nº L 136 de 31. 5. 1994, p. 5.

⁽⁶⁾ JO nº L 116 de 23. 5. 1995, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 275 de 29. 9. 1987, p. 36.

⁽⁸⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

⁽⁹⁾ JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Julho de 1995.

Pela Comissão
Martin BANGEMANN
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 6 de Julho de 1995, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Taxas das restituições por 100 kg do produto de base (2)
1001 10 00	Trigo duro : – Utilizado em natureza : – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Em todos os outros casos – Utilizado sob a forma de : – <i>Pellets</i> do código NC 1103, ou grãos de outra forma trabalhados (excepto grãos descascados, apenas partidos ou germes) do código NC 1104 – Grãos descascados do código NC 1104 e amido do código NC 1108 – Germes do código NC 1104 – Glúten do código NC 1109 – Outras (excepto as farinhas do código NC 1101 e os grumos e sêmolas do código NC 1103)	— — — — — — — —
1001 90 99	Trigo mole e mistura de trigo com centeio : – Utilizado em natureza : – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Em todos os outros casos – Utilizado sob a forma de : – <i>Pellets</i> do código NC 1103, ou grãos de outra forma trabalhados (excepto grãos descascados, apenas partidos ou germes) do código NC 1104 – Grãos descascados do código NC 1104 e amido do código NC 1108 – Germes do código NC 1104 – Glúten do código NC 1109 – Outras (excepto as farinhas do código NC 1101 e os grumos e sêmolas do código NC 1103)	0,827 1,272 0,763 1,145 0,445 — 1,272
1002 00 00	Centeio : – Utilizado em natureza – Utilizado sob a forma de : – Grumos, sêmolas e <i>pellets</i> do código NC 1103, ou grãos em pérolas do código NC 1104 – Grãos esmagados ou em flocos e grãos descascados do código NC 1104 – Germes do código NC 1104 – Amido do código NC 1108 19 90 – Glúten do código NC 2303 10 90 – Outras (excepto as farinhas do código NC 1102)	4,966 2,980 4,469 2,188 6,251 — 4,966

Código NC	Designação das mercadorias (¹)	Taxas das restituições por 100 kg do produto de base (²)
1003 00 90	Cevada :	
	– Utilizada em natureza	2,889
	– Utilizada sob a forma de :	
	– – Farinha do código NC 1102, grumos e sêmolas do código NC 1103 ou grãos esmagados ou em flocos e grãos em pérolas do código NC 1104	2,022
	– – Pellets do código NC 1103	1,733
	– – Germes do código NC 1104	2,188
	– – Amido do código NC 1108 19 90	6,251
	– – Glúten do código NC 2303 10 90	—
	– – Outras	2,889
1004 00 00	Aveia :	
	– Utilizada em natureza	3,104
	– Utilizada sob a forma de :	
	– – Pellets do código NC 1103, e grãos em pérolas do código NC 1104	1,862
	– – Grãos esmagados ou em flocos e grãos descascados do código NC 1104	2,794
	– – Germes do código NC 1104	2,188
	– – Amido do código NC 1108 19 90	6,251
	– – Glúten do código NC 2303 10 90	—
	– – Outras	3,104
1005 90 00	Milho :	
	– Utilizado em natureza	6,251
	– Utilizado sob a forma de :	
	– – Farinhas dos códigos NC 1102 20 10 e 1102 20 90	4,376
	– – Grumos e sêmolas do código NC 1103 e grãos esmagados ou em flocos do código NC 1104	5,001
	– – Pellets do código NC 1103	3,751
	– – Grãos descascados ou em pérolas do código NC 1104	5,626
	– – Germes do código NC 1104	2,188
	– – Amido do código NC 1108 12 00	6,251
	– – Amido em aplicação do nº 5, alínea b), do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94, no caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo anexo II do Regulamento (CEE) nº 1722/93 da Comissão (³)	5,096
	– – Amido em aplicação do nº 2 do artigo 7º do Regulamento (CE) nº 1222/94, no caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo anexo II do Regulamento (CEE) nº 1722/93	—
	– – Glúten do código NC 2303 10 11	2,500
	– – glicose, xarope de glicose, maltodextrina, xarope de maltodextrina dos códigos NC 1702 30 51, 1702 30 59, 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50, 1702 90 75, 1702 90 79, 2106 90 55 (³)	3,914
	– – Outras (³)	6,251
1006 20	Arroz em película de grãos redondos	24,955
	Arroz em película de grãos médios	22,218
	Arroz em película de grãos longos	22,218
ex 1006 30	Arroz branqueado de grãos redondos	32,200
	Arroz branqueado de grãos médios	32,200
	Arroz branqueado de grãos longos	32,200

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Taxas das restituições por 100 kg do produto de base ⁽²⁾
1006 40 00	Trincas de arroz : – Utilizada em natureza – Utilizada sob a forma de : – – farinha do código NC 1102 30, grumas e sêmolas ou pellets do código NC 1103 – – flocos do código NC 1104 19 91 – – amido do código NC 1108 19 10 – – outras	7,100 7,100 4,260 7,100 —
1007 00 90	Sorgo	2,889
1101 00	Farinha de trigo ou de mistura de trigo com centeio (<i>méteil</i>): – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Em todos os outros casos	1,017 1,565
1102 10 00	Farinha de centeio	6,803
1103 11 10	Grumos e sêmolas de trigo duro : – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Em todos os outros casos	— —
1103 11 90	Grumos e sêmolas de trigo mole : – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Em todos os outros casos	1,017 1,565

⁽¹⁾ As quantidades utilizadas de produtos transformados deverão ser multiplicadas pelos coeficientes que figuram no anexo I do Regulamento (CEE) nº 1620/93 da Comissão (JO nº L 155 de 26. 6. 1993, p. 29), alterado.

⁽²⁾ As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93 alterado.

⁽³⁾ Para os xaropes dos códigos NC 1702 30 99, 1702 40 90 e 1702 60 90, obtidos a partir da mistura de xaropes de glucose e de frutose, apenas o xarope de glucose tem direito à restituição à exportação.

⁽⁴⁾ (JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 112) alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 1651/95 DA COMISSÃO

de 6 de Julho de 1995

que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, coma última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1528/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1530/95⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 17º,

Considerando que, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 e do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º destes regulamentos e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1431/76 do Conselho⁽⁵⁾, que estabelece, no que respeita ao sector do arroz, as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais, em arroz e em trincas de arroz, bem como o seu preço no mercado da Comunidade, e, por outro lado, os preços dos cereais, do arroz, das trincas de arroz e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, por força dos mesmos artigos, importa também assegurar aos mercados dos cereais e do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, por outro, ter em conta o aspecto económico das exportações em questão e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1518/95 do Conselho⁽⁶⁾, relativo ao regime de importação e de exportação

dos produtos transformados à base de cereais e de arroz no seu artigo 2º, definiu os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos;

Considerando que é conveniente graduar a restituição a atribuir a determinados produtos transformados, conforme os produtos, em função do seu teor em cinzas, em celulose bruta, em tegumentos, em proteínas, em matérias gordas ou em amido, sendo este teor particularmente significativo da quantidade de produto de base incorporado, de facto, no produto transformado;

Considerando que, no que diz respeito às raízes de mandioca e outras raízes e tubérculos tropicais, bem como às suas farinhas, o aspecto económico das exportações que poderiam ser previstas, tendo em conta sobretudo a natureza e a origem destes produtos, não necessita actualmente de fixação de uma restituição à exportação; que, em relação a determinados produtos transformados à base de cereais, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial não torna actualmente necessária a fixação de uma restituição à exportação;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽⁷⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/95⁽⁸⁾, proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que certos produtos transformados à base de milho podem ser submetidos a um tratamento térmico que pode dar origem à concessão de uma restituição que não corresponde à qualidade do produto, que é conveniente especificar que estes produtos, que contêm amido pré-gelatinizado, não podem beneficiar de restituições à exportação;

(1) JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

(2) JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 3.

(3) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

(4) JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 5.

(5) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 36.

(6) JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 55.

(7) JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

(8) JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.

Considerando que o Comité de gestão dos cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

(CEE) nº 1766/92 e no nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 e submetidos ao Regulamento (CE) nº 1518/95 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As restituições aplicáveis à exportação dos produtos referidos no nº 1 alínea d), do artigo 1º do Regulamento

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Julho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Julho de 1995.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 6 de Julho de 1995, que fixa as restituições à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

<i>(Em ECU/t)</i>		<i>(Em ECU/t)</i>	
Código do produto	Montante das restituições (1)	Código do produto	Montante das restituições (1)
1102 20 10 200 (2)	87,51	1104 23 10 100	93,77
1102 20 10 400 (2)	75,01	1104 23 10 300	71,89
1102 20 90 200 (2)	75,01	1104 29 11 000	12,97
1102 90 10 100	43,34	1104 29 51 000	12,72
1102 90 10 900	29,47	1104 29 55 000	12,72
1102 90 30 100	55,87	1104 30 10 000	3,18
1103 12 00 100	55,87	1104 30 90 000	15,63
1103 13 10 100 (2)	112,52	1107 10 11 000	22,64
1103 13 10 300 (2)	87,51	1107 10 91 000	51,42
1103 13 10 500 (2)	75,01	1108 11 00 200	25,44
1103 13 90 100 (2)	75,01	1108 11 00 300	25,44
1103 19 10 000	49,66	1108 12 00 200	100,02
1103 19 30 100	44,78	1108 12 00 300	100,02
1103 21 00 000	12,97	1108 13 00 200	100,02
1103 29 20 000	29,47	1108 13 00 300	100,02
1104 11 90 100	43,34	1108 19 10 200	107,92
1104 12 90 100	62,08	1108 19 10 300	107,92
1104 12 90 300	49,66	1109 00 00 100	0,00
1104 19 10 000	12,97	1702 30 51 000 (3)	82,30
1104 19 50 110	100,02	1702 30 59 000 (3)	63,01
1104 19 50 130	81,26	1702 30 91 000	82,30
1104 21 10 100	43,34	1702 30 99 000	63,01
1104 21 30 100	43,34	1702 40 90 000	63,01
1104 21 50 100	57,78	1702 90 50 100	82,30
1104 21 50 300	46,22	1702 90 50 900	63,01
1104 22 10 100	49,66	1702 90 75 000	86,24
1104 22 30 100	52,77	1702 90 79 000	59,86
1104 22 99 100	0,00	2106 90 55 000	63,01

(1) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93 alterado.

(2) Não é concedida qualquer restituição para os produtos que tenham sido sujeitos a um tratamento térmico que provoque uma pré-gelatinização do amido.

(3) As restituições são concedidas em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2730/75 (JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 20), alterado.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 1652/95 DA COMISSÃO**de 6 de Julho de 1995****que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1528/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, terceiro parágrafo, do seu artigo 13º,

Considerando que, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1517/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 no respeitante ao regime de importação e de exportação aplicável aos alimentos compostos à base de cereais para animais e altera o Regulamento (CE) nº 1162/95, que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz⁽³⁾, definiu, no seu artigo 2º, os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1913/69 da Comissão, de 29 de Setembro de 1969, relativo à concessão e à prefixação da restituição à exportação dos alimentos para animais compostos à base de cereais⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1707/94⁽⁵⁾, prevê que o cálculo da restituição à exportação deve atender, nomeadamente, às médias das restituições concedidas e dos direitos niveladores calculados para os cereais de base mais vulgarmente utilizados ajustadas em função do preço limiar em vigor no mês em curso;

Considerando que esse cálculo deve também ter em conta o teor de produtos cerealíferos; que, com vista a uma simplificação, a restituição deve ser paga em relação a duas categorias de « produtos cerealíferos », nomeadamente o milho, cereal mais vulgarmente utilizado nos alimentos compostos exportados, e os produtos à base de milho, e para « outros cereais », sendo estes últimos os produtos cerealíferos elegíveis, com exclusão do milho e dos produtos à base de milho; que deve ser concedida

uma restituição em relação à quantidade de produtos cerealíferos contidos nos alimentos compostos para animais;

Considerando que, por outro lado, o montante da restituição deve também ter em conta as possibilidades e condições de venda dos produtos em causa no mercado mundial, o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade e o aspecto económico das exportações;

Considerando, todavia, que em relação à fixação da restituição, parece apropriado no período actual basear-se na diferença verificará, no mercado comunitário e no mercado mundial, dos custos das matérias-primas utilizadas geralmente nestes alimentos compostos, o que permite tomar em consideração de forma mais precisa a realidade económica das exportações dos referidos produtos;

Considerando que, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1619/93 da Comissão⁽⁶⁾, a restituição pode ser diferenciada consoante o destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽⁷⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/95⁽⁸⁾, proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que o Comité de gestão dos cereais não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :*Artigo 1º*

As restituições à exportação dos alimentos compostos para animais abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 1766/92 que estejam sujeitos ao Regulamento (CE) nº 1517/95 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Julho de 1995.

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 3.

⁽³⁾ JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 51.

⁽⁴⁾ JO nº L 246 de 30. 9. 1969, p. 11.

⁽⁵⁾ JO nº L 180 de 14. 7. 1994, p. 19.

⁽⁶⁾ JO nº L 155 de 26. 6. 1993, p. 24.

⁽⁷⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

⁽⁸⁾ JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Julho de 1995.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 6 de Julho de 1995, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais

Código do produto que beneficia da restituição à exportação ⁽¹⁾:

2309 10 11 000, 2309 10 13 000, 2309 10 31 000,
2309 10 33 000, 2309 10 51 000, 2309 10 53 000,
2309 90 31 000, 2309 90 33 000, 2309 90 41 000,
2309 90 43 000, 2309 90 51 000, 2309 90 53 000.

(ECU/t)

Produtos cerealíferos ⁽²⁾	Montante da restituição ⁽³⁾
Milho e produtos à base de milho Códigos NC 0709 90 60, 0712 90 19, 1005, 1102 20, 1103 13, 1103 29 40, 1104 19 50, 1104 23, 1904 10 10.	62,51
Produtos cerealíferos ⁽²⁾ , com exclusão do milho e dos produtos à base de milho	20,81

⁽¹⁾ Os códigos dos produtos são definidos na secção 5 do anexo do Regulamento (CEE) nº 3846/87 (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

⁽²⁾ Para efeitos da restituição apenas se toma em conta o amido ou a fécula provenientes de produtos à base de cereais.

Por « produtos à base de cereais » entende-se os produtos das subposições 0709 90 60 e 0712 90 19, do capítulo 10, das posições 1101, 1102, 1103 e 1104 (à excepção da subposição 1104 30) e o conteúdo em cereal dos produtos das subposições 1904 10 10 e 1904 10 90 da Nomenclatura Combinada. O conteúdo em cereal dos produtos pertencentes às subposições 1904 10 10 e 1904 10 90 da Nomenclatura Combinada é considerado igual ao peso do produto final.

Não será paga nenhuma restituição para os cereais se a origem do amido ou fécula não puder ser claramente estabelecida por análise.

⁽³⁾ As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas se forem respeitadas as condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93 alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 1653/95 DA COMISSÃO
de 6 de Julho de 1995
que fixa as restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1528/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1530/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 9º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1722/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que determina as normas de execução aos regimes de restituições à produção no sector dos cereais e do arroz ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1516/95 ⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1722/93 definiu as condições para a concessão da restituição à produção; que a base de cálculo foi determinada no artigo 3º desse regulamento; que a restituição assim calculada deve ser fixada uma vez por mês e pode ser alterada se os preços do milho, do trigo e da cevada sofrerem uma alteração significativa;

Considerando que as restituições à produção a fixar no presente regulamento devem ser afectadas dos coeficientes indicados no anexo II do Regulamento (CEE) nº 1722/93, a fim de se determinar o montante exacto a pagar;

Considerando que o Comité de gestão dos cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. A restituição, expressa por tonelada de amido, de milho, de trigo, de fécula de batata, de arroz ou de trincas de arroz, referida no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1722/93, é fixada em 60,61 ecus por tonelada.

2. A restituição, expressa por tonelada de amido, de cevada e de aveia, referida no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1722/93, é fixada em 47,09 ecus por tonelada.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Julho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Julho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 148 de 30. 6. 1995.

⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 148 de 30. 6. 1995.

⁽⁵⁾ JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 112.

⁽⁶⁾ JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 49.

REGULAMENTO (CE) Nº 1654/95 DA COMISSÃO**de 6 de Julho de 1995****que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1528/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 13º,

Considerando que, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que as restituições devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1533/93 da Comissão, de 22 de Junho de 1993, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem com as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3304/94⁽⁴⁾;

Considerando que existem possibilidades de exportação para uma quantidade de 600 000 toneladas de farinha de trigo mole e 50 000 toneladas de farinha de centeio para determinados destinos; que é adequado o recurso ao procedimento previsto no nº 4 do artigo 7º do Regulamento (CE) nº 1162/95 da Comissão⁽⁵⁾; que é conveniente ter em conta tal facto aquando da fixação das restituições;

Considerando que, no que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados; que essas quantidades foram fixadas no Regulamento (CEE) nº 1533/93;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que ela pode ser alterada;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁷⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas nos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1053/95⁽⁹⁾;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽¹⁰⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/95⁽¹¹⁾, proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, com excepção do malte, são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Julho de 1995.

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 3.

⁽³⁾ JO nº L 151 de 23. 6. 1993, p. 15.

⁽⁴⁾ JO nº L 341 de 30. 12. 1994, p. 48.

⁽⁵⁾ JO nº L 117 de 24. 5. 1995, p. 2.

⁽⁶⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁹⁾ JO nº L 107 de 12. 5. 1993, p. 4.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

⁽¹¹⁾ JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Julho de 1995.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 6 de Julho de 1995, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

<i>(Em ecus/t)</i>			<i>(Em ecus/t)</i>		
Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições (2)	Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições (2)
0709 90 60 000	—	—	1101 00 11 000	—	—
0712 90 19 000	—	—	1101 00 15 100	01	15,00 (4)
1001 10 00 200	—	—	1101 00 15 130	01	15,00 (4)
1001 10 00 400	—	—	1101 00 15 150	—	—
1001 90 91 000	—	—	1101 00 15 170	—	—
1001 90 99 000	—	—	1101 00 15 180	—	—
1002 00 00 000	03	10,00	1101 00 15 190	—	—
	04	8,00	1101 00 90 000	—	—
	02	0	1102 10 00 500	01	15,00 (5)
1003 00 10 000	—	—	1102 10 00 700	—	—
1003 00 90 000	03	10,00	1102 10 00 900	—	—
	04	8,00	1103 11 10 200	01	— (3)
	02	0	1103 11 10 400	01	— (3)
1004 00 00 200	—	—	1103 11 10 900	—	—
1004 00 00 400	—	—	1103 11 90 200	01	— (3)
1005 10 90 000	—	—	1103 11 90 800	—	—
1005 90 00 000	—	—			
1007 00 90 000	—	—			
1008 20 00 000	—	—			

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:

- 01 todos os países terceiros,
- 02 outros países terceiros,
- 03 Suíça, Liechtenstein, Ceuta e Melilha,
- 04 Eslovénia, Hungria, República Checa e República Eslovaca.

(2) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 990/93 alterado.

(3) Se este produto contiver sêmolas aglomeradas, não será concedida nenhuma restituição.

(4) Restituição fixada no âmbito do procedimento previsto no n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 alterado, para uma quantidade de 600 000 toneladas de farinha de trigo mole com destino aos países terceiros.

(5) Restituição fixada no âmbito do procedimento previsto no n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 alterado, para uma quantidade de 50 000 toneladas de farinha de centeio com destino aos países terceiros.

NB: As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2145/92 da Comissão (JO n.º L 214 de 30. 7. 1992, p. 20) alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 1655/95 DA COMISSÃO
de 6 de Julho de 1995
que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1528/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 13º,

Considerando que, por força do nº 4 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado, ajustada em função do preço limiar que estará em vigor durante o mês de exportação, deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o prazo de validade do certificado ; que, neste caso, pode ser aplicada uma correcção à restituição ;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1533/93 da Comissão, de 22 de Junho de 1993, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3304/94⁽⁴⁾, permitiu a fixação de uma correcção para os produtos constantes do nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 ; que esta correcção deve ser calculada atendendo aos elementos constantes do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1533/93 ;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da correcção segundo o destino ;

Considerando que a correcção deve ser fixada simultaneamente à restituição e segundo o mesmo processo ; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações ;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁶⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros ; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1053/95⁽⁸⁾ ;

Considerando que, das disposições anteriormente referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente em relação às exportações de cereais, referida no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, com excepção do malte, está fixado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Julho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Julho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 3.

⁽³⁾ JO nº L 151 de 23. 6. 1993, p. 15.

⁽⁴⁾ JO nº L 341 de 30. 12. 1994, p. 48.

⁽⁵⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁸⁾ JO nº L 107 de 12. 5. 1995, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 6 de Julho de 1995, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(Em ECU/t)

Código do produto	Destino (¹)	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período	6º período
		7	8	9	10	11	12	1
0709 90 60 000	—	—	—	—	—	—	—	—
0712 90 19 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 200	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 400	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 91 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 99 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1002 00 00 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1003 00 10 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1003 00 90 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1004 00 00 200	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 00 400	01	0	0	0	0	0	—	—
1005 10 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1007 00 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 11 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 100	01	0	0	0	-15,00	-15,00	—	—
1101 00 15 130	01	0	0	0	-15,00	-15,00	—	—
1101 00 15 150	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 170	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 180	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 500	01	0	0	0	-15,00	-15,00	—	—
1102 10 00 700	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 200	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 400	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 90 200	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 90 800	—	—	—	—	—	—	—	—

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 todos os países terceiros.

Nota: As zonas são as delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 2145/92 da Comissão (JO nº L 214 de 30. 7. 1992, p. 20), alterado.

**REGULAMENTO (CE) Nº 1656/95 DA COMISSÃO
de 6 de Julho de 1995**

**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço
de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1363/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importa-

ção dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Julho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Julho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO nº L 132 de 16. 6. 1995, p. 8.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 6 de Julho de 1995, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros (1)	Valor forfetário de importação
0702 00 35	052	49,3
	060	80,2
	066	41,7
	068	32,4
	204	50,9
	212	117,9
	624	75,0
	999	63,9
0707 00 25	052	50,1
	053	166,9
	060	39,2
	066	53,8
	068	60,4
	204	49,1
	624	207,3
	999	89,5
0709 90 77	052	55,6
	204	77,5
	624	196,3
	999	109,8
0805 30 30	388	63,1
	524	63,4
	528	57,6
	600	54,7
	624	78,0
	999	63,4
0808 10 71, 0808 10 73, 0808 10 79	039	91,1
	388	68,1
	400	66,7
	508	84,1
	512	52,2
	528	63,3
	800	98,5
	804	82,8
	999	75,8
	0808 20 47	388
512		62,5
528		77,5
800		78,0
804		60,0
999		71,7
0809 10 40	052	106,3
0809 20 41, 0809 20 49	064	133,6
	999	120,0
	052	227,0
	064	177,6
	068	241,6
	400	199,6
	624	239,5
	676	166,2
0809 30 31, 0809 30 39	999	208,6
	052	113,4
	220	121,8
	624	106,8
	999	114,0
0809 40 30	624	223,7
	999	223,7

(1) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 3079/94 da Comissão (JO nº L 325 de 17. 12. 1994, p. 17). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) Nº 1657/95 DA COMISSÃO

de 6 de Julho de 1995

que altera o Regulamento (CEE) nº 2219/92, que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento da Madeira em produtos lácteos no que respeita aos montantes das ajudas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1696/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2596/93 ⁽⁴⁾, fixou, nomeadamente, as normas de execução do regime de abastecimento específico dos Açores e da Madeira em determinados produtos agrícolas ;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2219/92 da Comissão, de 30 de Julho de 1992, que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento da Madeira em produtos lácteos e a estimativa das necessidades de abastecimento ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1622/95 ⁽⁶⁾, fixou no anexo II o montante das ajudas para os produtos lácteos ;Considerando que o Regulamento (CE) nº 1512/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽⁷⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1659/95 ⁽⁸⁾, altera as restituições em relação a determinados produtos lácteos e que, para atender a essas alterações, é necessário adaptar o montante das ajudas para determinados produtos referidos no anexo II do Regulamento (CEE) nº 2219/92,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O anexo II do Regulamento (CEE) nº 2219/92 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Julho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Julho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.⁽³⁾ JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 6.⁽⁴⁾ JO nº L 238 de 23. 9. 1993, p. 24.⁽⁵⁾ JO nº L 218 de 1. 8. 1992, p. 75.⁽⁶⁾ JO nº L 154 de 5. 7. 1995, p. 15.⁽⁷⁾ JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 32.⁽⁸⁾ Ver página 65 do presente Jornal Oficial.

ANEXO

« ANEXO II

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0401	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes (1) :			
0401 10	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1 % :			
0401 10 10	– – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	0401 10 10 000	(1)	5,586
0401 10 90	– – Outros	0401 10 90 000	(1)	5,586
0401 20	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1 % mas não superior a 6 % :			
	– – Não superior a 3 % :			
0401 20 11	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	0401 20 11 100	(1)	5,586
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %	0401 20 11 500	(1)	8,635
0401 20 19	– – – Outros :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	0401 20 19 100	(1)	5,586
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %	0401 20 19 500	(1)	8,635
	– – Superior a 3 % :			
0401 20 91	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 4 %	0401 20 91 100	(1)	11,50
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 4 %	0401 20 91 500	(1)	13,40
0401 20 99	– – – Outros :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 4 %	0401 20 99 100	(1)	11,50
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 4 %	0401 20 99 500	(1)	13,40
0401 30	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 % :			
	– – Não superior a 21 % :			
0401 30 11	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas :			
	– Não superior a 10 %	0401 30 11 100	(1)	17,20
	– Superior a 10 % mas não superior a 17 %	0401 30 11 400	(1)	26,53
	– Superior a 17 %	0401 30 11 700	(1)	39,85
0401 30 19	– – – Outros :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas :			
	– Não superior a 10 %	0401 30 19 100	(1)	17,20
	– Superior a 10 % mas não superior a 17 %	0401 30 19 400	(1)	26,53
	– Superior a 17 %	0401 30 19 700	(1)	39,85
	– – Superior a 21 % mas não superior a 45 % :			
0401 30 31	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas :			
	– Não superior a 35 %	0401 30 31 100	(1)	47,46
	– Superior a 35 % mas não superior a 39 %	0401 30 31 400	(1)	74,12
	– Superior a 39 %	0401 30 31 700	(1)	81,73

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0401 30 39	— — — Outros :			
	— De teor, em peso, de matérias gordas :			
	— Não superior a 35 %	0401 30 39 100	(1)	47,46
	— Superior a 35 % mas não superior a 39 %	0401 30 39 400	(1)	74,12
	— Superior a 39 %	0401 30 39 700	(1)	81,73
	— — Superior a 45 % :			
0401 30 91	— — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não excedendo 2 l :			
	— De teor, em peso, de matérias gordas :			
	— Não superior a 68 %	0401 30 91 100	(1)	93,15
	— Superior a 68 % mas não superior a 80 %	0401 30 91 400	(1)	136,90
	— Superior a 80 %	0401 30 91 700	(1)	159,76
0401 30 99	— — — Outros :			
	— De teor, em peso, de matérias gordas :			
	— Não superior a 68 %	0401 30 99 100	(1)	93,15
	— Superior a 68 % mas não superior a 80 %	0401 30 99 400	(1)	136,90
	— Superior a 80 %	0401 30 99 700	(1)	159,76
ex 0402	Leite em pó desnatado de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 1,5 %	0402 10 11 000 0402 10 19 000	(2)	65,96
ex 0402	Leite em pó inteiro de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 27 %	0402 21 11 900 0402 21 19 900	(2)	103,21
0405 00	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite :			
0405 00 11	— De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 85 % :			
	— — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg			
	— De teor, em peso, de matérias gordas :			
	— Inferior a 62 %	0405 00 11 100		—
	— Igual ou superior a 62 % mas inferior a 78 %	0405 00 11 200		120,98
	— Igual ou superior a 78 % mas inferior a 80 %	0405 00 11 300		152,20
	— Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 00 11 500		156,10
	— Igual ou superior a 82 %	0405 00 11 700		160,00
0405 00 19	— — Outros :			
	— De teor, em peso, de matérias gordas :			
	— Inferior a 62 %	0405 00 19 100		—
	— Igual ou superior a 62 % mas inferior a 78 %	0405 00 19 200		120,98
	— Igual ou superior a 78 % mas inferior a 80 %	0405 00 19 300		152,20
	— Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 00 19 500		156,10
	— Igual ou superior a 82 %	0405 00 19 700		160,00
0405 00 90	— Outros :			
	— De teor, em peso, de matérias gordas :			
	— Não superior a 99,5 %	0405 00 90 100		181,13
	— Superior a 99,5 %	0405 00 90 900		233,21
ex 0406	Queijos :			
0406 90 23	Edam	0406 90 23 900		118,98
0406 90 25	Tilsit	0406 90 25 900		118,98
0406 90 76	— — — — — Danbo, fontal, fontina, fynbo, havarti, maribo, samsø :	0406 90 76 100		97,40

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0406 90 78	----- Gouda :	0406 90 78 100		97,40
	----- Outros queijos com um teor, em peso, de água na matéria não gorda :			
0406 90 79	Esrom, Italico, Kernhem, Saint-Nectaire, Saint-Paulin, Taleggio	0406 90 79 900		100,83
0406 90 81	Cantal, Cheshire, Wensleydale, Lancashire, Double Gloucester, Blarney, Colby, Monterey	0406 90 81 900		114,29
0406 90 86	----- Superior a 47 % mas não superior a 52 % :			
	- Queijos fabricados a partir de soro	0406 90 86 100		—
	- Outros :			
	- Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca :			
	- inferior à 5 %	0406 90 86 200	(³)	78,67
	- igual ou superior a 5 % mas inferior a 19 %	0406 90 86 300	(³)	86,26
	- igual ou superior a 19 % mas inferior a 39 %	0406 90 86 400	(³)	97,40
	- Superior a 39 %	0406 90 86 900	(³)	114,29
0406 90 87	----- Superior a 52 % mas não superior a 62 % :			
	- Queijos fabricados a partir de soro	0406 90 87 100		—
	- Outros :			
	- Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca :			
	- inferior a 5 %	0406 90 87 200	(³)	78,67
	- igual ou superior a 5 % mas inferior a 19 %	0406 90 87 300	(³)	86,26
	- igual ou superior a 19 % mas inferior a 39 %	0406 90 87 400	(³)	97,40
	- Superior a 39 % :			
	- <i>Idiazabal, manchego e roncal</i> , fabricados exclusivamente a partir de leite de ovelha	0406 90 87 951	(³)	132,76
	- <i>Maasdam</i>	0406 90 87 971	(³)	118,98
	- <i>Manouri</i> , com um teor, em peso de, matérias gordas igual ou superior a 30 %	0406 90 87 972	(³)	42,17
	- Outros	0406 90 87 979	(³)	118,98
0406 90 88	----- Superior a 62 % mas não superior a 72 % :			
	- Queijos fabricados a partir de soro	0406 90 88 100		—
	- Outros :			
	- Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca :			
	- Inferior a 5 % e com um teor em matéria seca igual ou superior a 32 % em peso	0406 90 88 200	(³)	78,67
	- igual ou superior a 5 % mas inferior a 19 % e com um teor em matéria seca igual ou superior a 32 %, em peso	0406 90 88 300	(³)	86,26
	- Outros	0406 90 88 900		—

- (¹) Não será concedida qualquer ajuda, quando se tratar de um produto de mistura desta posição (subposição) que contenha soro e/ou lactose adicionados. Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados ao produto soro e/ou lactose.
- (²) Para o cálculo do teor, em peso, de matérias gordas, não se tomará em consideração o peso das matérias não lácteas e/ou do soro e/ou da lactose adicionados. Quando se tratar de um produto de mistura desta subposição, que contenha soro e/ou lactose adicionados, não se tomará em consideração, para o cálculo do montante da ajuda, a parte que represente o soro e/ou a lactose adicionados. Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados soro e/ou lactose e/ou caseinatos e, caso o tenham sido:
- o teor real, em peso, de soro e/ou de lactose e/ou caseína e/ou caseinatos adicionado por 100 quilogramas de produto acabado e, nomeadamente,
 - o teor, em lactose, do soro adicionado.
- (³) A ajuda aplicável aos queijos acondicionados em embalagens de uso imediato que contenham igualmente líquido de conservação, nomeadamente salmoura, será concedida sobre o peso líquido, deduzindo-se o peso deste líquido.»
-

REGULAMENTO (CE) Nº 1658/95 DA COMISSÃO
de 6 de Julho de 1995

que altera o Regulamento (CE) nº 2993/94, que fixa as ajudas para o abastecimento das ilhas Canárias em produtos lácteos, no âmbito do regime previsto nos artigos 2º a 4º do Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2790/94 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2883/94⁽⁴⁾, fixou, nomeadamente, as normas de execução do regime de abastecimento específico das ilhas Canárias em determinados produtos agrícolas;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2993/94 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1190/95⁽⁶⁾, fixou o nível das ajudas para os produtos lácteos;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1512/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que fixa as restitui-

ções à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos⁽⁷⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1659/95⁽⁸⁾, alterou as restituições em relação a determinados produtos lácteos e que, para ter em conta essas alterações, é necessário adaptar o montante das ajudas para determinados produtos referidos no anexo do Regulamento (CE) nº 2993/94,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CE) nº 2993/94 alterado, é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Julho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Julho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽³⁾ JO nº L 296 de 17. 11. 1994, p. 23.

⁽⁴⁾ JO nº L 304 de 29. 11. 1994, p. 18.

⁽⁵⁾ JO nº L 316 de 9. 12. 1994, p. 11.

⁽⁶⁾ JO nº L 118 de 25. 5. 1995, p. 70.

⁽⁷⁾ JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 32.

⁽⁸⁾ Ver página 65 do presente Jornal Oficial.

ANEXO

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0401	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes (1):			
0401 10	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1 % :			
0401 10 10	– – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	0401 10 10 000	(1)	5,586
0401 10 90	– – Outros	0401 10 90 000	(1)	5,586
0401 20	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1 % mas não superior a 6 % :			
	– – Não superior a 3 % :			
0401 20 11	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	0401 20 11 100	(1)	5,586
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %	0401 20 11 500	(1)	8,635
0401 20 19	– – – Outros :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	0401 20 19 100	(1)	5,586
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %	0401 20 19 500	(1)	8,635
	– – Superior a 3 % :			
0401 20 91	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 4 %	0401 20 91 100	(1)	11,50
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 4 %	0401 20 91 500	(1)	13,40
0401 20 99	– – – Outros :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 4 %	0401 20 99 100	(1)	11,50
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 4 %	0401 20 99 500	(1)	13,40
0401 30	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 % :			
	– – Não superior a 21 % :			
0401 30 11	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas :			
	– Não superior a 10 %	0401 30 11 100	(1)	17,20
	– Superior a 10 % mas não superior a 17 %	0401 30 11 400	(1)	26,53
	– Superior a 17 %	0401 30 11 700	(1)	39,85
0401 30 19	– – – Outros :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas :			
	– Não superior a 10 %	0401 30 19 100	(1)	17,20
	– Superior a 10 % mas não superior a 17 %	0401 30 19 400	(1)	26,53
	– Superior a 17 %	0401 30 19 700	(1)	39,85
	– – Superior a 21 % mas não superior a 45 % :			
0401 30 31	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas :			
	– Não superior a 35 %	0401 30 31 100	(1)	47,46
	– Superior a 35 % mas não superior a 39 %	0401 30 31 400	(1)	74,12
	– Superior a 39 %	0401 30 31 700	(1)	81,73

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0401 30 39	<ul style="list-style-type: none"> — — — Outros : — De teor, em peso, de matérias gordas : <ul style="list-style-type: none"> — Não superior a 35 % — Superior a 35 % mas não superior a 39 % — Superior a 39 % — — Superior a 45 % : 			
		0401 30 39 100	(1)	47,46
		0401 30 39 400	(1)	74,12
		0401 30 39 700	(1)	81,73
0401 30 91	<ul style="list-style-type: none"> — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não excedendo 2 l : — De teor, em peso, de matérias gordas : <ul style="list-style-type: none"> — Não superior a 68 % — Superior a 68 % mas não superior a 80 % — Superior a 80 % 			
		0401 30 91 100	(1)	93,15
		0401 30 91 400	(1)	136,90
		0401 30 91 700	(1)	159,76
0401 30 99	<ul style="list-style-type: none"> — — — Outros : — De teor, em peso, de matérias gordas : <ul style="list-style-type: none"> — Não superior a 68 % — Superior a 68 % mas não superior a 80 % — Superior a 80 % 			
		0401 30 99 100	(1)	93,15
		0401 30 99 400	(1)	136,90
		0401 30 99 700	(1)	159,76
0402	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes :			
0402 10	<ul style="list-style-type: none"> — Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 1,5 % (7) : — — Sem adição ou de outros edulcorantes (2) : 			
0402 10 11	<ul style="list-style-type: none"> — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg 	0402 10 11 000	(2)	65,96
0402 10 19	<ul style="list-style-type: none"> — — — Outros — — Outros (3) : 	0402 10 19 000	(2)	65,96
0402 10 91	<ul style="list-style-type: none"> — — — Em embalagens imediatas com um conteúdo líquido não superior a 2,5 kg 	0402 10 91 000	(3)	0,6596
0402 10 99	<ul style="list-style-type: none"> — — — Outros — Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 % (7) : 	0402 10 99 000	(3)	0,6596
0402 21	<ul style="list-style-type: none"> — — Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes (2) : — — — De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 27 % : 			
0402 21 11	<ul style="list-style-type: none"> — — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg : <ul style="list-style-type: none"> — De teor, em peso, de matérias gordas : <ul style="list-style-type: none"> — Não superior a 11 % — Superior a 11 % mas não superior a 17 % — Superior a 17 % mas não superior a 25 % — Superior a 25 % — — — — Outros : 			
		0402 21 11 200	(2)	64,60
		0402 21 11 300	(2)	91,08
		0402 21 11 500	(2)	95,96
		0402 21 11 900	(2)	103,21
0402 21 17	<ul style="list-style-type: none"> — — — — De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 11 % 	0402 21 17 000	(2)	64,60
0402 21 19	<ul style="list-style-type: none"> — — — — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 11 % mas não superior a 27 % : <ul style="list-style-type: none"> — Não superior a 17 % — Superior a 17 % mas não superior a 25 % — Superior a 25 % — — — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 27 % : 			
		0402 21 19 300	(3)	91,08
		0402 21 19 500	(2)	95,96
		0402 21 19 900	(2)	103,21

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0402 21 91	<ul style="list-style-type: none"> — — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg : — De teor, em peso, de matérias gordas : <ul style="list-style-type: none"> — Não superior a 28 % — Superior a 28 % mas não superior a 29 % — Superior a 29 % mas não superior a 41 % — Superior a 41 % mas não superior a 45 % — Superior a 45 % mas não superior a 59 % — Superior a 59 % mas não superior a 69 % — Superior a 69 % mas não superior a 79 % — Superior a 79 % 			
		0402 21 91 100	(2)	103,97
		0402 21 91 200	(2)	104,68
		0402 21 91 300	(2)	105,97
		0402 21 91 400	(2)	113,27
		0402 21 91 500	(2)	115,79
		0402 21 91 600	(2)	125,48
		0402 21 91 700	(2)	131,17
		0402 21 91 900	(2)	137,59
0402 21 99	<ul style="list-style-type: none"> — — — — Outros : — De teor, em peso, de matérias gordas : <ul style="list-style-type: none"> — Não superior a 28 % — Superior a 28 % mas não superior a 29 % — Superior a 29 % mas não superior a 41 % — Superior a 41 % mas não superior a 45 % — Superior a 45 % mas não superior a 59 % — Superior a 59 % mas não superior a 69 % — Superior a 69 % mas não superior a 79 % — Superior a 79 % 			
		0402 21 99 100	(2)	103,97
		0402 21 99 200	(2)	104,68
		0402 21 99 300	(2)	105,97
		0402 21 99 400	(2)	113,27
		0402 21 99 500	(2)	115,79
		0402 21 99 600	(2)	125,48
		0402 21 99 700	(2)	131,17
		0402 21 99 900	(2)	137,59
ex 0402 29	<ul style="list-style-type: none"> — — Outros (1) : — — — De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 27 % : — — — — Outros : 			
0402 29 15	<ul style="list-style-type: none"> — — — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg : — De teor, em peso, de matérias gordas : <ul style="list-style-type: none"> — Não superior a 11 % — Superior a 11 % mas não superior a 17 % — Superior a 17 % mas não superior a 25 % — Superior a 25 % 			
		0402 29 15 200	(3)	0,6460
		0402 29 15 300	(3)	0,9108
		0402 29 15 500	(3)	0,9596
		0402 29 15 900	(3)	1,0321
0402 29 19	<ul style="list-style-type: none"> — — — — — Outros : — De teor, em peso, de matérias gordas : <ul style="list-style-type: none"> — Não superior a 11 % — Superior a 11 % mas não superior a 17 % — Superior a 17 % mas não superior a 25 % — Superior a 25 % — — — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 27 % : 			
		0402 29 19 200	(3)	0,6460
		0402 29 19 300	(3)	0,9108
		0402 29 19 500	(3)	0,9596
		0402 29 19 900	(3)	1,0321

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0402 29 91	— — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg :			
	— De teor, em peso, de matérias gordas :			
	— Não superior a 41 %	0402 29 91 100	(3)	1,0397
	— Superior a 41 %	0402 29 91 500	(3)	1,1327
0402 29 99	— — — — Outros :			
	— De teor, em peso, de matérias gordas :			
	— Não superior a 41 %	0402 29 99 100	(3)	1,0397
	— Superior a 41 %	0402 29 99 500	(3)	1,1327
0402 91	— — Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes (2) :			
0402 91 11	— — — De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 8 % :			
	— — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg :			
	— Com um teor em matéria seca láctea não gorda :			
	— Inferior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas :			
	— Não superior a 3 %	0402 91 11 110	(2)	5,586
	— Superior a 3 %	0402 91 11 120	(2)	11,50
	— Igual ou superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas :			
	— Não superior a 3 %	0402 91 11 310	(2)	19,67
	— Superior a 3 % mas não superior a 7,4 %	0402 91 11 350	(2)	24,11
	— Superior a 7,4 %	0402 91 11 370	(2)	29,33
0402 91 19	— — — — Outros :			
	— De teor em matéria seca láctea não gorda :			
	— Inferior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas :			
	— Não superior a 3 %	0402 91 19 110	(2)	5,586
	— Superior a 3 %	0402 91 19 120	(2)	11,50
	— Igual ou superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas :			
	— Não superior a 3 %	0402 91 19 310	(2)	19,67
	— Superior a 3 % mas não superior a 7,4 %	0402 91 19 350	(2)	24,11
	— Superior a 7,4 %	0402 91 19 370	(2)	29,33
	— — — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 8 % mas não superior a 10 % :			
0402 91 31	— — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg :			
	— De teor em matéria seca láctea não gorda :			
	— Inferior a 15 %, em peso	0402 91 31 100	(2)	22,72
	— Igual ou superior a 15 %, em peso	0402 91 31 300	(2)	34,66
0402 91 39	— — — — Outros :			
	— De teor em matéria seca láctea não gorda :			
	— Inferior a 15 %, em peso	0402 91 39 100	(2)	22,72
	— Igual ou superior a 15 %, em peso	0402 91 39 300	(2)	34,66
	— — — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10 % mas não superior a 45 % :			
0402 91 51	— — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	0402 91 51 000	(2)	26,53
0402 91 59	— — — — Outros	0402 91 59 000	(2)	26,53
	— — — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 45 % :			
0402 91 91	— — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	0402 91 91 000	(2)	93,15
0402 91 99	— — — — Outros	0402 91 99 000	(2)	93,15

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0402 99	-- Outros :			
	-- -- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 9,5 % :			
0402 99 11	-- -- -- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 % :			
	-- -- -- De teor em matéria seca láctea não gorda inferior a 15 %, em peso, e de teor, em peso, de matérias gordas ⁽³⁾ :			
	-- -- -- -- Não superior a 3 %	0402 99 11 110	⁽³⁾	0,0559
	-- -- -- -- Superior a 3 % mas não superior a 6,9 %	0402 99 11 130	⁽³⁾	0,1150
	-- -- -- -- Superior a 6,9 %	0402 99 11 150	⁽³⁾	0,1877
	-- -- -- De teor em matéria seca láctea não gorda igual ou inferior a 15 %, em peso, e de teor, em peso, de matérias gordas ⁽⁴⁾ :			
	-- -- -- -- Não superior a 3 %	0402 99 11 310	⁽⁴⁾	22,70
	-- -- -- -- Superior a 3 % mas não superior a 6,9 %	0402 99 11 330	⁽⁴⁾	27,23
	-- -- -- -- Superior a 6,9 %	0402 99 11 350	⁽⁴⁾	36,20
0402 99 19	-- -- -- -- Outros :			
	-- -- -- -- De teor em matéria seca láctea não gorda inferior a 15 %, em peso, e de teor, em peso, de matérias gordas ⁽³⁾ :			
	-- -- -- -- -- Não superior a 3 %	0402 99 19 110	⁽³⁾	0,0559
	-- -- -- -- -- Superior a 3 % mas não superior a 6,9 %	0402 99 19 130	⁽³⁾	0,1150
	-- -- -- -- -- Superior a 6,9 %	0402 99 19 150	⁽³⁾	0,1877
	-- -- -- -- De teor em matéria seca láctea não gorda igual ou inferior a 15 %, em peso, e de teor, em peso, de matérias gordas ⁽⁴⁾ :			
	-- -- -- -- -- Não superior a 3 %	0402 99 19 310	⁽⁴⁾	22,70
	-- -- -- -- -- Superior a 3 % mas não superior a 6,9 %	0402 99 19 330	⁽⁴⁾	27,23
	-- -- -- -- -- Superior a 6,9 %	0402 99 19 350	⁽⁴⁾	36,20
	-- -- -- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 9,5 % mas não superior a 45 % :			
0402 99 31	-- -- -- -- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg :			
	-- -- -- -- -- De teor, em peso, de matérias gordas não superior a 21 % :			
	-- -- -- -- -- -- De teor em matéria seca láctea não gorda inferior a 15 %, em peso ⁽³⁾	0402 99 31 110	⁽³⁾	0,2463
	-- -- -- -- -- -- De teor em matéria seca láctea não gorda igual ou superior a 15 %, em peso ⁽⁴⁾	0402 99 31 150	⁽⁴⁾	37,68
	-- -- -- -- -- De teor, em peso, de matérias gordas superior a 21 % mas não superior a 39 % ⁽³⁾	0402 99 31 300	⁽³⁾	0,4746
	-- -- -- -- -- De teor, em peso, de matérias gordas superior a 39 % ⁽³⁾	0402 99 31 500	⁽³⁾	0,8173
0402 99 39	-- -- -- -- -- Outros :			
	-- -- -- -- -- De teor, em peso, de matérias gordas não superior a 21 % :			
	-- -- -- -- -- -- De teor em matéria seca láctea não gorda inferior a 15 %, em peso ⁽³⁾	0402 99 39 110	⁽³⁾	0,2463
	-- -- -- -- -- -- De teor em matéria seca láctea não gorda igual ou superior a 15 %, em peso ⁽⁴⁾	0402 99 39 150	⁽⁴⁾	37,68
	-- -- -- -- -- De teor, em peso, de matérias gordas superior a 21 % mas não superior 39 % ⁽³⁾	0402 99 39 300	⁽³⁾	0,4746
	-- -- -- -- -- De teor, em peso, de matérias gordas superior a 39 % ⁽³⁾	0402 99 39 500	⁽³⁾	0,8173
	-- -- -- De teor, em peso, de matérias gordas superior a 45 % :			
0402 99 91	-- -- -- -- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg ⁽³⁾	0402 99 91 000	⁽³⁾	0,9315
0402 99 99	-- -- -- -- Outros ⁽³⁾	0402 99 99 000	⁽³⁾	0,9315

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0405 00	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite :			
0405 00 11	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 85 % :			
	– – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg			
	– De teor, em peso, de matérias gordas :			
	– Inferior a 62 %	0405 00 11 000		—
	– Igual ou superior a 62 % mas inferior a 78 %	0405 00 11 200		120,98
	– Igual ou superior a 78 % mas inferior a 80 %	0405 00 11 300		152,20
	– Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 00 11 500		156,10
	– Igual ou superior a 82 %	0405 00 11 700		160,00
0405 00 19	– – Outros :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas :			
	– Inferior a 62 %	0405 00 19 100		—
	– Igual ou superior a 62 % mas inferior a 78 %	0405 00 19 200		120,98
	– Igual ou superior a 78 % mas inferior a 80 %	0405 00 19 300		152,20
	– Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 00 19 500		156,10
	– Igual ou superior a 82 %	0405 00 19 700		160,00
0405 00 90	– Outros :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas :			
	– Não superior a 99,5 %	0405 00 90 100		181,13
	– Superior a 99,5 %	0405 00 90 900		233,21
0406	– Queijos :			
0406 30	– Queijos fundidos, excepto ralados ou em pó (*) :			
0406 30 10	– – Em cuja fabricação apenas entrem os queijos <i>emmental</i> , <i>gruyère</i> , <i>appenzell</i> e, eventualmente, a título adicional, <i>Glaris</i> com ervas (denominado « <i>schabziger</i> »), acondicionados para venda a retalho, de teor de matérias gordas, em peso de matéria seca, inferior ou igual a 56 % :			
	– – – Em cuja fabricação apenas entrem os queijos <i>emmental</i> e <i>gruyère</i> , de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior ou igual a 56 % :			
	– – – – De teor, em peso, de matérias gordas não superior a 36 % e de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca :			
	– – – – – Não superior a 48 % :			
	– De teor, em peso de matéria seca :			
	– Inferior a 27 %	0406 30 10 100		—
	– Igual ou superior a 27 % mas inferior a 33 %	0406 30 10 150		20,07
	– Igual ou superior a 33 % mas inferior a 38 %	0406 30 10 200		42,80
	– Igual ou superior a 38 % mas inferior a 43 % e de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca :			
	– Inferior a 20 %	0406 30 10 250		42,80
	– Igual ou superior a 20 %	0406 30 10 300		62,79
	– Igual ou superior a 43 % e de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca :			
	– Inferior a 20 %	0406 30 10 350		42,80
	– Igual ou superior a 20 % mas inferior a 40 %	0406 30 10 400		62,79
	– Igual ou superior a 40 %	0406 30 10 450		91,37
	– – – – – Superior a 48 % :			
	– De teor, em peso de matéria seca :			
	– Inferior a 33 %	0406 30 10 500		—
	– Igual ou superior a 33 % mas inferior a 38 %	0406 30 10 550		42,80
	– Igual ou superior a 38 % mas inferior a 43 %	0406 30 10 600		62,79

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0406 30 10 (cont.)	– Igual ou superior a 43 % mas inferior a 46 %	0406 30 10 650		91,37
	– Igual ou superior a 46 % e de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca :			
	– Inferior a 55 %	0406 30 10 700		91,37
	– Igual ou superior a 55 %	0406 30 10 750		111,54
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 36 %	0406 30 10 800		111,54
	– – – Outros	0406 30 10 900		—
	– – Outros :			
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 36 % e de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca :			
0406 30 31	– – – – Não superior a 48 %			
	– De teor, em peso da matéria seca :			
	– Inferior a 27 %	0406 30 31 100		—
	– Igual ou superior a 27 % mas inferior a 33 %	0406 30 31 300	(⁵)	20,07
	– Igual ou superior a 33 % mas inferior a 38 %	0406 30 31 500	(⁵)	42,80
	– Igual ou superior a 38 % mas inferior a 43 % e de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca :			
	– Inferior a 20 %	0406 30 31 710	(⁵)	42,80
	– Igual ou superior a 20 %	0406 30 31 730	(⁵)	62,79
	– Igual ou superior a 43 % e de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca :			
	– Inferior a 20 %	0406 30 31 910	(⁵)	42,80
	– Igual ou superior a 20 % mas inferior a 40 %	0406 30 31 930	(⁵)	62,79
	– Igual ou superior a 40 %	0406 30 31 950	(⁵)	91,37
0406 30 39	– – – – Superior a 48 % :			
	– De teor, em peso da matéria seca :			
	– Inferior a 33 %	0406 30 39 100		—
	– Igual ou superior a 33 % mas inferior a 38 %	0406 30 39 300	(⁵)	42,80
	– Igual ou superior a 38 % mas inferior a 43 %	0406 30 39 500	(⁵)	62,79
	– Igual ou superior a 43 % mas inferior a 46 %	0406 30 39 700	(⁵)	91,37
	– Igual ou superior a 46 % e de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca :			
	– Inferior a 55 %	0406 30 39 930	(⁵)	91,37
	– Igual ou superior a 55 %	0406 30 39 950	(⁵)	111,54
0406 30 90	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 36 %	0406 30 90 000	(⁵)	111,54
0406 90 23	– – – Edam :			
	– De teor em matérias gordas, em peso da matéria seca :			
	– Inferior a 39 %	0406 90 23 100		—
	– Igual ou superior a 39 %	0406 90 23 900	(⁵)	118,98
0406 90 25	– – – Tilsit :			
	– De teor em matérias gordas, em peso da matéria seca :			
	– Inferior a 39 %	0406 90 25 100		—
	– Igual ou superior a 39 %	0406 90 25 900	(⁵)	118,98

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0406 90 27	<p>— — — <i>Butterkäse</i> :</p> <p>— De teor em matérias gordas, em peso da matéria seca :</p> <p>— Inferior a 39 %</p> <p>— Igual ou superior a 39 %</p>	0406 90 27 100		—
		0406 90 27 900	(5)	100,83
0406 90 76	<p>— — — — — — — <i>Danbo, fontal, fontina, fynbo, havarti, maribo, samsø</i> :</p> <p>— Com um teor em matérias gordas, em peso de matéria seca, inferior a 39 %</p> <p>— Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 39 % mas inferior a 55 %</p> <p>— Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 55 %</p>	0406 90 76 100	(5)	97,40
		0406 90 76 300	(5)	118,98
		0406 90 76 500	(5)	118,98
0406 90 78	<p>— — — — — — — <i>Gouda</i> :</p> <p>— Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior a 39 %</p> <p>— Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 39 % mas inferior a 55 %</p> <p>— Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 55 %</p> <p>— — — — — — — Outros queijos com um teor, em peso, de água na matéria não gorda :</p>	0406 90 78 100	(5)	97,40
		0406 90 78 300	(5)	118,98
		0406 90 78 500	(5)	118,98
0406 90 79	<p>— — — — — — — <i>Estrom, Italico, Kernhem, Saint-Nectaire, Saint-Paulin, Taleggio</i> :</p> <p>— Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior a 39 %</p> <p>— Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 39 %</p>	0406 90 79 100		—
		0406 90 79 900	(5)	100,83
0406 90 81	<p>— — — — — — — <i>Cantal, Cheshire, Wensleydale, Lancashire, Double Gloucester, Blarney, Colby, Monterey</i> :</p> <p>— Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior a 39 %</p> <p>— Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 39 %</p>	0406 90 81 100		—
		0406 90 81 900	(5)	114,29
0406 90 86	<p>— — — — — — — Superior a 47 % mas não superior a 52 % :</p> <p>— Queijos fabricados a partir de soro</p> <p>— Outros :</p> <p>— Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca :</p> <p>— inferior à 5 %</p> <p>— igual ou superior a 5 % mas inferior a 19 %</p> <p>— igual ou superior a 19 % mas inferior a 39 %</p> <p>— Superior a 39 %</p>	0406 90 86 100		—
		0406 90 86 200	(5)	78,67
		0406 90 86 300	(5)	86,26
		0406 90 86 400	(5)	97,40
		0406 90 86 900	(5)	114,29

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0406 90 87	<p>----- Superior a 52 % mas não superior a 62 % :</p> <p>— Queijos fabricados a partir de soro</p> <p>— Outros :</p> <p>— Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca :</p> <p>— inferior a 5 %</p> <p>— igual ou superior a 5 % mas inferior a 19 %</p> <p>— igual ou superior a 19 % mas inferior a 39 %</p> <p>— Superior a 39 % :</p> <p>— <i>Idiazabal, manchego e roncal</i>, fabricados exclusivamente a partir de leite de ovelha</p> <p>— <i>Maasdam</i></p> <p>— <i>Manouri</i>, com um teor, em peso de, matérias gordas igual ou superior a 30 %</p> <p>— Outros</p>	<p>0406 90 87 100</p> <p>0406 90 87 200</p> <p>0406 90 87 300</p> <p>0406 90 87 400</p> <p>0406 90 87 951</p> <p>0406 90 87 971</p> <p>0406 90 87 972</p> <p>0406 90 87 979</p>	<p>(¹)</p> <p>(²)</p> <p>(²)</p> <p>(²)</p> <p>(²)</p> <p>(²)</p> <p>(²)</p> <p>(²)</p>	<p>—</p> <p>78,67</p> <p>86,26</p> <p>97,40</p> <p>132,76</p> <p>118,98</p> <p>42,17</p> <p>118,98</p>
0406 90 88	<p>----- Superior a 62 % mas não superior a 72 % :</p> <p>— Queijos fabricados a partir de soro</p> <p>— Outros :</p> <p>— Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca :</p> <p>— Inferior a 5 % e com um teor em matéria seca igual ou superior a 32 % em peso</p> <p>— igual ou superior a 5 % mas inferior a 19 % e com um teor em matéria seca igual ou superior a 32 %, em peso</p> <p>— Outros</p>	<p>0406 90 88 100</p> <p>0406 90 88 200</p> <p>0406 90 88 300</p> <p>0406 90 88 900</p>	<p>(²)</p> <p>(²)</p> <p>(²)</p>	<p>—</p> <p>78,67</p> <p>86,26</p> <p>—</p>

(¹) Não será concedida qualquer ajuda, quando se tratar de um produto de mistura desta posição (subposição) que contenha soro e/ou lactose adicionados.

Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados ao produto soro e/ou lactose.

(²) Para o cálculo do teor, em peso, de matérias gordas, não se tomará em consideração o peso das matérias não lácteas e/ou do soro e/ou da lactose adicionados.

Quando se tratar de um produto de mistura desta subposição, que contenha soro e/ou lactose adicionados, não se tomará em consideração, para o cálculo do montante da ajuda, a parte que represente o soro e/ou a lactose adicionados.

Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados soro e/ou lactose e/ou caseinatos e, caso o tenham sido :

- o teor real, em peso, de soro e/ou de lactose e/ou caseína e/ou caseinatos adicionado por 100 quilogramas de produto acabado e, nomeadamente,
- o teor, em lactose, do soro adicionado.

(³) Para o cálculo do teor, em peso, de matérias gordas, não se tomará em consideração o peso das matérias não lácteas e/ou do soro e/ou da lactose adicionados.

O montante da ajuda em relação a 100 quilogramas de produto desta subposição será igual à soma dos seguintes elementos :

a) O montante por quilograma indicado, multiplicado pelo peso da parte láctea contida em 100 quilogramas de produto.

Todavia, se tiverem sido adicionados ao produto soro e/ou lactose, o montante por quilograma indicado será multiplicado pelo peso da parte láctea, com exclusão do soro e/ou lactose adicionados, contida em 100 quilogramas de produto ;

- b) Um elemento calculado nos termos do disposto no nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1098/68 da Comissão (JO nº L 184 de 29. 7. 1968, p. 10).
Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados soro e/ou lactose e/ou caseinatos e, caso o tenham sido :
- o teor real, em peso de soro e/ou de lactose e/ou caseína e/ou caseinatos adicionado por 100 quilogramas de produto acabado e, nomeadamente,
 - o teor, em lactose, do soro adicionado.
- (*) O montante da ajuda em relação a 100 quilogramas de produto desta subposição será igual à soma dos seguintes elementos :
- a) O montante por 100 quilogramas indicado.
- Todavia, se tiverem sido adicionados ao produto soro e/ou lactose, o montante por 100 quilogramas indicado será :
- multiplicado pelo peso da parte láctea, com exclusão do soro e/ou lactose adicionados, contida em 100 quilogramas de produto, e, em seguida,
 - dividido pelo peso da parte láctea contida em 100 quilogramas de produto ;
- b) Um elemento calculado nos termos do disposto no nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1098/68.
- Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados soro e/ou lactose e/ou caseína e/ou caseinatos e, caso o tenham sido :
- o teor real, em peso, de soro e/ou de lactose e/ou caseína e/ou caseinatos adicionado por 100 quilogramas de produto acabado e, nomeadamente,
 - o teor, em lactose, do soro adicionado.
- (†) A ajuda aplicável aos queijos acondicionados em embalagens de uso imediato que contenham igualmente líquido de conservação, nomeadamente salmoura, será concedida sobre o peso líquido, deduzindo-se o peso deste líquido.
- (‡) Quando o produto contiver caseína e/ou caseinatos, não se tomará em consideração, para o cálculo do montante da ajuda, a parte que represente a caseína e/ou os caseinatos adicionados.
- Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados caseína e/ou caseinatos e, caso o tenham sido, o teor real, em peso, de caseína e/ou caseinatos adicionado por 100 quilogramas de produto acabado.
- (§) O montante da ajuda para o leite condensado congelado é a mesma que a aplicável, respectivamente, às subposições 0402 91 ou 0402 99.
-

REGULAMENTO (CE) Nº 1659/95 DA COMISSÃO

de 6 de Julho de 1995

que altera as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1538/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 17º,Considerando que as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 1512/95 da Comissão⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CE) nº 1512/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração das restituições à exportação, em relação aos produtos constantes do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As restituições à exportação referidas no artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68, em relação aos produtos exportados no seu estado natural, fixadas no anexo do Regulamento (CE) nº 1512/95 são, em relação aos produtos constantes do anexo do presente regulamento, alteradas em conformidade com os montantes que dele constam.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Julho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Julho de 1995.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 17.

⁽³⁾ JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 32.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 6 de Julho de 1995, que altera as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições(**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições(**)
0401 10 10 000	+	5,586	0402 21 91 500	+	115,79
0401 10 90 000	+	5,586	0402 21 91 600	+	125,48
0401 20 11 100	+	5,586	0402 21 91 700	+	131,17
0401 20 11 500	+	8,635	0402 21 91 900	+	137,59
0401 20 19 100	+	5,586	0402 21 99 100	+	103,97
0401 20 19 500	+	8,635	0402 21 99 200	+	104,68
0401 20 91 100	+	11,50	0402 21 99 300	+	105,97
0401 20 91 500	+	13,40	0402 21 99 400	+	113,27
0401 20 99 100	+	11,50	0402 21 99 500	+	115,79
0401 20 99 500	+	13,40	0402 21 99 600	+	125,48
0401 30 11 100	+	17,20	0402 21 99 700	+	131,17
0401 30 11 400	+	26,53	0402 21 99 900	+	137,59
0401 30 11 700	+	39,85	0402 29 15 200	+	0,6460
0401 30 19 100	+	17,20	0402 29 15 300	+	0,9108
0401 30 19 400	+	26,53	0402 29 15 500	+	0,9596
0401 30 19 700	+	39,85	0402 29 15 900	+	1,0321
0401 30 31 100	+	47,46	0402 29 19 200	+	0,6460
0401 30 31 400	+	74,12	0402 29 19 300	+	0,9108
0401 30 31 700	+	81,73	0402 29 19 500	+	0,9596
0401 30 39 100	+	47,46	0402 29 19 900	+	1,0321
0401 30 39 400	+	74,12	0402 29 91 100	+	1,0397
0401 30 39 700	+	81,73	0402 29 91 500	+	1,1327
0401 30 91 100	+	93,15	0402 29 99 100	+	1,0397
0401 30 91 400	+	136,90	0402 29 99 500	+	1,1327
0401 30 91 700	+	159,76	0402 91 11 110	+	5,586
0401 30 99 100	+	93,15	0402 91 11 120	+	11,50
0401 30 99 400	+	136,90	0402 91 11 310	+	19,67
0401 30 99 700	+	159,76	0402 91 11 350	+	24,11
0402 10 11 000	+	65,96	0402 91 11 370	+	29,33
0402 10 19 000	+	65,96	0402 91 19 110	+	5,586
0402 10 91 000	+	0,6596	0402 91 19 120	+	11,50
0402 10 99 000	+	0,6596	0402 91 19 310	+	19,67
0402 21 11 200	+	64,60	0402 91 19 350	+	24,11
0402 21 11 300	+	91,08	0402 91 19 370	+	29,33
0402 21 11 500	+	95,96	0402 91 31 100	+	22,72
0402 21 11 900	+	103,21	0402 91 31 300	+	34,66
0402 21 17 000	+	64,60	0402 91 39 100	+	22,72
0402 21 19 300	+	91,08	0402 91 39 300	+	34,66
0402 21 19 500	+	95,96	0402 91 51 000	+	26,53
0402 21 19 900	+	103,21	0402 91 59 000	+	26,53
0402 21 91 100	+	103,21	0402 91 91 000	+	93,15
0402 21 91 200	+	104,68	0402 91 99 000	+	93,15
0402 21 91 300	+	105,97	0402 99 11 110	+	0,0559
0402 21 91 400	+	113,27	0402 99 11 130	+	0,1150

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições(**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições(**)
0402 99 11 150	+	0,1877	0403 90 61 100	+	0,0559
0402 99 11 310	+	22,70	0403 90 61 300	+	0,0864
0402 99 11 330	+	27,23	0403 90 63 000	+	0,1150
0402 99 11 350	+	36,20	0403 90 69 000	+	0,1720
0402 99 19 110	+	0,0559	0404 90 11 100	+	63,65
0402 99 19 130	+	0,1150	0404 90 11 910	+	5,586
0402 99 19 150	+	0,1877	0404 90 11 950	+	19,50
0402 99 19 310	+	22,70	0404 90 13 120	+	63,65
0402 99 19 330	+	27,23	0404 90 13 130	+	90,27
0402 99 19 350	+	36,20	0404 90 13 140	+	95,10
0402 99 31 110	+	0,2463	0404 90 13 150	+	102,29
0402 99 31 150	+	37,68	0404 90 13 911	+	5,586
0402 99 31 300	+	0,4746	0404 90 13 913	+	11,50
0402 99 31 500	+	0,8173	0404 90 13 915	+	17,20
0402 99 39 110	+	0,2463	0404 90 13 917	+	26,53
0402 99 39 150	+	37,68	0404 90 13 919	+	39,85
0402 99 39 300	+	0,4746	0404 90 13 931	+	19,50
0402 99 39 500	+	0,8173	0404 90 13 933	+	23,92
0402 99 91 000	+	0,9315	0404 90 13 935	+	29,08
0402 99 99 000	+	0,9315	0404 90 13 937	+	34,37
0403 10 22 100	+	5,586	0404 90 13 939	+	35,94
0403 10 22 300	+	8,635	0404 90 19 110	+	103,05
0403 10 24 000	+	11,50	0404 90 19 115	+	103,74
0403 10 26 000	+	17,20	0404 90 19 120	+	105,03
0403 10 32 100	+	0,0559	0404 90 19 130	+	112,26
0403 10 32 300	+	0,0864	0404 90 19 135	+	114,74
0403 10 34 000	+	0,1150	0404 90 19 150	+	124,35
0403 10 36 000	+	0,1720	0404 90 19 160	+	130,00
0403 90 11 000	+	63,65	0404 90 19 180	+	136,35
0403 90 13 200	+	63,65	0404 90 31 100	+	63,65
0403 90 13 300	+	90,27	0404 90 31 910	+	5,586
0403 90 13 500	+	95,10	0404 90 31 950	+	19,50
0403 90 13 900	+	102,29	0404 90 33 120	+	63,65
0403 90 19 000	+	103,05	0404 90 33 130	+	90,27
0403 90 31 000	+	0,6365	0404 90 33 140	+	95,10
0403 90 33 200	+	0,6365	0404 90 33 150	+	102,29
0403 90 33 300	+	0,9027	0404 90 33 911	+	5,586
0403 90 33 500	+	0,9510	0404 90 33 913	+	11,50
0403 90 33 900	+	1,0229	0404 90 33 915	+	17,20
0403 90 39 000	+	1,0305	0404 90 33 917	+	26,53
0403 90 51 100	+	5,586	0404 90 33 919	+	39,85
0403 90 51 300	+	8,635	0404 90 33 931	+	19,50
0403 90 53 000	+	11,50	0404 90 33 933	+	23,92
0403 90 59 110	+	17,20	0404 90 33 935	+	29,08
0403 90 59 140	+	26,53	0404 90 33 937	+	34,37
0403 90 59 170	+	39,85	0404 90 33 939	+	35,94
0403 90 59 310	+	47,46	0404 90 39 110	+	103,05
0403 90 59 340	+	74,12	0404 90 39 115	+	103,74
0403 90 59 370	+	81,73	0404 90 39 120	+	105,03
0403 90 59 510	+	93,15	0404 90 39 130	+	112,26
0403 90 59 540	+	136,90			
0403 90 59 570	+	159,76			

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições(**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições(**)
0404 90 39 150	+	114,74	0405 00 19 500	+	156,10
0404 90 51 100	+	0,6365	0405 00 19 700	+	160,00
0404 90 51 910	+	0,0559	0405 00 90 100	+	181,13
0404 90 51 950	+	22,52	0405 00 90 900	+	233,21
0404 90 53 110	+	0,6365	0406 10 20 100	+	—
0404 90 53 130	+	0,9027	0406 10 20 230	028	—
0404 90 53 150	+	0,9510		400	34,33
0404 90 53 170	+	1,0229		404	—
0404 90 53 911	+	0,0559		...	42,17
0404 90 53 913	+	0,1150	0406 10 20 290	028	—
0404 90 53 915	+	0,1720		400	34,33
0404 90 53 917	+	0,2653		404	—
0404 90 53 919	+	0,3985		...	42,17
0404 90 53 931	+	22,52	0406 10 20 610	028	11,87
0404 90 53 933	+	27,01		037	—
0404 90 53 935	+	35,90		039	—
0404 90 53 937	+	37,36		400	76,69
0404 90 59 130	+	1,0305		404	—
0404 90 59 150	+	1,1226		...	78,67
0404 90 59 930	+	0,5698	0406 10 20 620	028	17,59
0404 90 59 950	+	0,8173		037	—
0404 90 59 990	+	0,9315		039	—
0404 90 91 100	+	0,6365		400	84,55
0404 90 91 910	+	0,0559		404	—
0404 90 91 950	+	22,52		...	86,26
0404 90 93 110	+	0,6365	0406 10 20 630	028	21,10
0404 90 93 130	+	0,9027		037	—
0404 90 93 150	+	0,9510		039	—
0404 90 93 170	+	1,0229		400	96,10
0404 90 93 911	+	0,0559		404	—
0404 90 93 913	+	0,1150		...	97,40
0404 90 93 915	+	0,1720	0406 10 20 640	028	—
0404 90 93 917	+	0,2653		037	—
0404 90 93 919	+	0,3985		039	—
0404 90 93 931	+	22,52		400	114,29
0404 90 93 933	+	27,01		404	—
0404 90 93 935	+	35,90		...	114,29
0404 90 93 937	+	37,36	0406 10 20 650	028	24,18
0404 90 99 130	+	1,0305		037	—
0404 90 99 150	+	1,1226		039	—
0404 90 99 930	+	0,5698		400	57,14
0404 90 99 950	+	0,8173		404	—
0404 90 99 990	+	0,9315		...	118,98
0405 00 11 200	+	120,98	0406 10 20 660	+	—
0405 00 11 300	+	152,20	0406 10 20 810	028	—
0405 00 11 500	+	156,10		037	—
0405 00 11 700	+	160,00		039	—
0405 00 19 200	+	120,98		400	18,53
0405 00 19 300	+	152,20		404	—
				...	18,53

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições(**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições(**)
0406 10 20 830	028	—	0406 30 10 200	028	—
	037	—		037	—
	039	—		039	—
	400	31,62		400	38,25
	404	—		404	—
	***	31,62		***	42,80
0406 10 20 850	028	—	0406 30 10 250	028	—
	037	—		037	—
	039	—		039	—
	400	38,34		400	38,25
	404	—		404	—
	***	38,34		***	42,80
0406 10 20 870	+	—	0406 30 10 300	028	—
	+	—		037	—
0406 10 20 900	+	—	0406 30 10 350	039	—
	+	—		400	56,17
0406 20 90 100	+	—	0406 30 10 350	404	—
				028	—
				037	—
				039	—
0406 20 90 913	028	—	0406 30 10 350	400	38,25
				400	74,68
				404	—
				***	74,68
0406 20 90 915	028	—	0406 30 10 400	404	—
				400	99,57
				404	—
				***	99,57
0406 20 90 917	028	—	0406 30 10 450	400	81,78
				400	105,78
				404	—
				***	105,78
0406 20 90 919	028	—	0406 30 10 500	404	—
				400	118,23
				404	—
				***	118,23
0406 20 90 990	+	—	0406 30 10 550	+	—
				028	—
0406 30 10 100	+	—	0406 30 10 550	037	—
				039	—
0406 30 10 150	028	—	0406 30 10 600	400	56,17
				037	—
				039	—
				400	17,61
				404	—
				***	20,07

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições(**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições(**)
0406 30 10 650	028	—	0406 30 31 730	028	—
	037	—		037	—
	039	—		039	—
	400	81,78		400	56,17
	404	—		404	—
	...	91,37		...	62,79
0406 30 10 700	028	—	0406 30 31 910	028	—
	037	—		037	—
	039	—		039	—
	400	81,78		400	38,25
	404	—		404	—
	...	91,37		...	42,80
0406 30 10 750	028	—	0406 30 31 930	028	—
	037	—		037	—
	039	—		039	—
	400	99,82		400	56,17
	404	—		404	—
	...	111,54		...	62,79
0406 30 10 800	028	—	0406 30 31 950	028	—
	037	—		037	—
	039	—		039	—
	400	99,82		400	81,78
	404	—		404	—
	...	111,54		...	91,37
0406 30 31 100	+	—	0406 30 39 100	+	—
0406 30 31 300	028	—	0406 30 39 300	028	—
	037	—		037	—
	039	—		039	—
	400	17,61		400	38,25
	404	—		404	17,59
	...	20,07		...	42,80
0406 30 31 500	028	—	0406 30 39 500	028	—
	037	—		037	—
	039	—		039	—
	400	38,25		400	56,17
	404	—		404	24,62
	...	42,80		...	62,79
0406 30 31 710	028	—	0406 30 39 700	028	—
	037	—		037	—
	039	—		039	—
	400	38,25		400	81,78
	404	—		404	—
	...	42,80		...	91,37
	028	—	0406 30 39 930	028	—
	037	—		037	—
	039	—		039	—
	400	38,25		400	81,78
	404	—		404	—
	...	42,80		...	91,37

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
0406 30 39 950	028	—	0406 90 06 900	+	—
	037	—	0406 90 07 000	028	—
	039	—		037	—
	400	99,82		039	—
	404	—		400	114,29
	...	111,54		404	—
0406 30 90 000	028	—		...	140,08
	037	—	0406 90 08 100	028	—
	039	—		037	—
	400	99,82		039	—
	404	—		400	114,29
	...	111,54		404	—
0406 40 50 000	028	—		...	140,08
	400	105,52	0406 90 08 900	+	—
	404	—	0406 90 09 100	028	—
	...	111,22		037	—
0406 40 90 000	028	—		039	—
	400	105,52		400	114,29
	404	—		404	—
	...	111,22		...	140,08
0406 90 02 100	028	—	0406 90 09 900	+	—
	037	—	0406 90 12 000	028	—
	039	—		037	—
	400	114,29		039	—
	404	—		400	114,29
	...	140,08		404	—
0406 90 02 900	+	—		...	140,08
0406 90 03 100	028	—	0406 90 14 100	028	—
	037	—		037	—
	039	—		039	—
	400	114,29		400	114,29
	404	—		404	—
	...	140,08		...	140,08
0406 90 03 900	+	—	0406 90 14 900	+	—
0406 90 04 100	028	—	0406 90 16 100	028	—
	037	—		037	—
	039	—		039	—
	400	114,29		400	114,29
	404	—		404	—
	...	140,08		...	140,08
0406 90 04 900	+	—	0406 90 16 900	+	—
0406 90 05 100	028	—	0406 90 21 900	028	—
	037	—		037	—
	039	—		039	—
	400	114,29		400	114,29
	404	—		404	—
	...	140,08		...	133,36
0406 90 05 900	+	—	0406 90 23 900	028	—
0406 90 06 100	028	—		037	—
	037	—		039	—
	039	—		400	57,14
	400	114,29		404	—
	404	—		...	118,98
	...	140,08			

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
0406 90 25 900	028	—	0406 90 35 990	028	—
	037	—		037	—
	039	—		039	—
	400	57,14		400	114,29
	404	—		404	—
	***	118,98		***	114,29
0406 90 27 900	028	—	0406 90 37 000	028	—
	037	—		037	—
	039	—		039	—
	400	49,34		400	114,29
	404	—		404	—
	***	100,83		***	140,08
0406 90 31 119	028	—	0406 90 61 000	028	—
	037	—		037	79,13
	039	—		039	79,13
	400	54,92		400	162,64
	404	14,07		404	123,07
	***	79,08		***	162,64
0406 90 31 151	028	—	0406 90 63 100	028	—
	037	—		037	92,33
	039	—		039	92,33
	400	51,33		400	186,48
	404	13,15		404	140,66
	***	73,71		***	186,48
0406 90 31 159	+	—	0406 90 63 900	028	—
0406 90 33 119	028	—		037	61,55
	037	—		039	61,55
	039	—		400	131,87
	400	54,92		404	70,33
	404	14,07		***	145,05
	***	79,08	0406 90 69 100	+	—
0406 90 33 151	028	—	0406 90 69 910	028	—
	037	—		037	61,55
	039	—		039	61,55
	400	51,33		400	131,87
	404	13,15		404	70,33
	***	73,71		***	145,05
0406 90 33 919	028	—	0406 90 73 900	028	—
	037	—		037	37,51
	039	—		039	37,51
	400	54,92		400	132,76
	404	14,07		404	105,52
	***	79,08		***	132,76
0406 90 33 951	028	—	0406 90 75 900	028	—
	037	—		037	—
	039	—		039	—
	400	51,33		400	57,14
	404	13,15		404	—
	***	73,71		***	110,74
0406 90 35 190	028	—	0406 90 76 100	028	21,10
	037	37,51		037	—
	039	37,51		039	—
	400	139,38		400	51,66
	404	79,13		404	—
	***	139,38		***	97,40

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
0406 90 76 300	028	—	0406 90 85 995	028	24,18
	037	—		037	—
	039	—		039	—
	400	57,14		400	57,14
	404	—		404	—
	...	118,98		...	118,98
0406 90 76 500	028	—	0406 90 85 999	+	—
	037	—	0406 90 86 100	+	—
	039	—	0406 90 86 200	028	11,87
	400	65,94	037	—	
	404	—	039	—	
	...	118,98	400	78,67	
0406 90 78 100	028	21,10	404	—	
	037	—	...	78,67	
	039	—	0406 90 86 300	028	17,59
	400	51,66	037	—	
	404	—	039	—	
	...	97,40	400	84,55	
0406 90 78 300	028	—	404	—	
	037	—	...	86,26	
	039	—	0406 90 86 400	028	21,10
	400	57,14	037	—	
	404	—	039	—	
	...	118,98	400	96,10	
0406 90 78 500	028	—	404	—	
	037	—	...	97,40	
	039	—	0406 90 86 900	028	—
	400	65,94	037	—	
	404	—	039	—	
	...	118,98	400	114,29	
0406 90 79 900	028	—	404	—	
	037	—	...	114,29	
	039	—	0406 90 87 100	+	—
	400	49,34	0406 90 87 200	028	11,87
	404	—	037	—	
	...	100,83	039	—	
0406 90 81 900	028	—	400	78,67	
	037	—	404	—	
	039	—	...	78,67	
	400	114,29	0406 90 87 300	028	17,59
	404	—	037	—	
	...	114,29	039	—	
0406 90 85 910	028	—	400	84,55	
	037	37,51	404	—	
	039	37,51	...	86,26	
	400	139,38	0406 90 87 400	028	21,10
	404	79,13	037	—	
	...	139,38	039	—	
0406 90 85 991	028	—	400	96,10	
	037	—	404	—	
	039	—	...	97,40	
	400	114,29			
	404	—			
	...	114,29			

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
0406 90 87 951	028	—	2309 10 15 500	+	—
	037	37,51	2309 10 15 700	+	—
	039	37,51	2309 10 19 010	+	—
	400	132,76	2309 10 19 100	+	—
	404	79,13	2309 10 19 200	+	—
	...	132,76	2309 10 19 300	+	—
0406 90 87 971	028	24,18	2309 10 19 400	+	—
	037	—	2309 10 19 500	+	—
	039	—	2309 10 19 600	+	—
	400	65,06	2309 10 19 700	+	—
	404	—	2309 10 19 800	+	—
	...	118,98	2309 10 70 010	+	—
0406 90 87 972	028	—	2309 10 70 100	+	19,03
	400	34,33	2309 10 70 200	+	25,37
	404	—	2309 10 70 300	+	31,72
	...	42,17	2309 10 70 500	+	38,05
	028	24,18	2309 10 70 600	+	44,39
	037	—	2309 10 70 700	+	50,74
0406 90 87 979	039	—	2309 10 70 800	+	55,82
	400	65,06	2309 90 35 010	+	—
	404	—	2309 90 35 100	+	—
	...	118,98	2309 90 35 200	+	—
	028	11,87	2309 90 35 300	+	—
	037	—	2309 90 35 400	+	—
0406 90 88 100	+	—	2309 90 35 500	+	—
0406 90 88 200	028	11,87	2309 90 35 700	+	—
	037	—	2309 90 39 010	+	—
	039	—	2309 90 39 100	+	—
	400	78,67	2309 90 39 200	+	—
	404	—	2309 90 39 300	+	—
	...	78,67	2309 90 39 400	+	—
0406 90 88 300	028	17,59	2309 90 39 500	+	—
	037	—	2309 90 39 600	+	—
	039	—	2309 90 39 700	+	—
	400	84,55	2309 90 39 800	+	—
	404	—	2309 90 70 010	+	—
	...	86,26	2309 90 70 100	+	19,03
2309 10 15 010	+	—	2309 90 70 200	+	25,37
2309 10 15 100	+	—	2309 90 70 300	+	31,72
2309 10 15 200	+	—	2309 90 70 500	+	38,05
2309 10 15 300	+	—	2309 90 70 600	+	44,39
2309 10 15 400	+	—	2309 90 70 700	+	50,74
			2309 90 70 800	+	55,82

(*) Os números de código dos destinos são os constantes do anexo do Regulamento (CE) nº 3079/94 da Comissão (JO nº L 325 de 17. 12. 1994, p. 17).

No que diz respeito aos outros destinos, à excepção dos indicados para cada «código produto», o montante da restituição é indicado por «—».

No caso de não ser indicado qualquer destino («+»), o montante da restituição é aplicável para a exportação para qualquer destino, à excepção do referido no nº 2 do artigo 1º.

(**) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 1660/95 DA COMISSÃO

de 6 de Julho de 1995

que suspende temporariamente a emissão dos certificados de exportação de certos produtos lácteos e determina a medida em que podem ser atribuídos os certificados de exportação pendentes

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1538/95⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1466/95 da Comissão, de 27 de Junho de 1995, que estabeleceu as regras especiais de execução das restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 8º,

Considerando que o mercado de certos produtos lácteos se caracteriza por instabilidade; que é necessário evitar pedidos especulativos que podem levar à distorção da concorrência entre operadores ou ameaçar a continuidade das exportações durante o resto do período em causa; que se torna necessário suspender temporariamente a emissão de certificados para os produtos em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. É suspensa a emissão, em 7 de Julho de 1995, de certificados de exportação dos produtos dos códigos NC 0401, 0402, 0403 10 22, 0403 10 24, 0403 10 26, 0403 10 32, 0403 10 34, 0403 10 36, 0403 90, 0404 90 e 0406.

2. Não é dado seguimento aos pedidos pendentes de certificados que deveriam ser emitidos a partir de 7 de Julho de 1995, com excepção dos referidos no nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CE) nº 1466/95.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Julho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Julho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 17.

⁽³⁾ JO nº L 144 de 28. 6. 1995, p. 22.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 22 de Junho de 1995

que estabelece listas de países terceiros a partir dos quais os Estados-membros permitem a importação de aves de capoeira e de ovos para incubação

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(95/233/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/539/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações de aves de capoeira e de ovos para incubação provenientes de países terceiros⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, os seus artigos 21º e 26º,

Considerando que foi solicitado a certos países que abastecem tradicionalmente os Estados-membros que demonstrassem, mediante garantias escritas baseadas em documentação adequada ou resultantes de inspecções no local, que satisfazem os requisitos comunitários;

Considerando que a presente Decisão é aplicável sem prejuízo do disposto na Decisão 93/342/CEE da Comissão⁽²⁾, alterada pela Decisão 94/438/CE⁽³⁾, que estabelece os critérios para a classificação de países terceiros relativamente à gripe aviária e à doença de Newcastle;

Considerando que pode também ser necessário, em certos casos, especificar as partes dos países das quais serão

permitidas importações; que a permissão de importar pode ser restringida a determinadas espécies ou categorias de aves;

Considerando que a lista de países terceiros pode ser alterada a qualquer momento a fim de ter em conta novas informações ou situações; que a inclusão de qualquer país numa lista será examinada em qualquer momento, sempre que novas informações, nomeadamente na sequência de inspecções no local, indiquem que as condições no país terceiro em questão se alteraram ou que as informações recebidas eram incompletas, incorrectas ou pouco precisas;

Considerando que, embora a base das disposições comunitárias aplicáveis às importações de países terceiros previstas na Directiva 90/539/CEE consista nas listas de países terceiros, terão que ser previstas outras medidas, nomeadamente quanto às condições específicas de sanidade animal, planos relativos a resíduos e certificação, de forma a harmonizar totalmente as condições de importação de aves de capoeira vivas e de ovos para incubação;

Considerando que é necessário ter igualmente em conta o disposto no artigo 11º da Directiva 90/539/CEE e estabelecer, por conseguinte, uma lista de países terceiros que ofereça garantias sanitárias menos rigorosas, mas em proveniência dos quais pode ser permitida a importação de pequenas remessas em condições semelhantes às estabelecidas para outras aves em conformidade com o disposto na Directiva 92/65/CEE do Conselho⁽⁴⁾;

⁽¹⁾ JO nº L 303 de 31. 10. 1990, p. 6.

⁽²⁾ JO nº L 137 de 8. 6. 1993, p. 24.

⁽³⁾ JO nº L 181 de 17. 7. 1994, p. 35.

⁽⁴⁾ JO nº L 268 de 14. 9. 1992, p. 54.

Considerando que, na pendência da adopção, pela Comissão, da certificação sanitária exigível aquando da importação de aves de capoeira vivas e de ovos para incubação provenientes dos países terceiros constantes da lista, os Estados-membros podem continuar a aplicar, aquando da importação, as disposições sanitárias em vigor no seu território em 1 de Janeiro de 1995;

Considerando que as medidas previstas na presente Decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

1. Os Estados-membros permitirão as importações de aves de capoeira vivas e ovos para incubação em conformidade com a lista do anexo I.

A lista do anexo I não é aplicável a importações de ratites e seus ovos para incubação.

2. Os Estados-membros permitirão as importações de ratites e seus ovos para incubação em conformidade com a lista do anexo II. As condições de importação relativa-

mente a essas aves e ovos incluirão a exigência de quarentena após a importação.

3. Em derrogação do nº 1, e na pendência da adopção de regras comunitárias relativas às condições de polícia sanitária e certificação veterinária, os Estados-membros permitirão a importação de remessas individuais inferiores a 20 aves de capoeira vivas ou ovos para incubação, em conformidade com a lista constante do anexo III. As condições de importação dessas remessas devem incluir a exigência de isolamento ou quarentena após a importação.

Artigo 2º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Julho de 1995.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Junho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

Lista dos países de cuja proveniência os Estados-membros autorizam importações de aves de capoeira vivas e ovos para incubação, com exclusão das ratites e seus ovos

A presente lista é uma lista de princípio, devendo as importações satisfazer as exigências sanitárias e de saúde pública pertinentes

Código ISO	País
AU	Austrália
BR	Brasil
CA	Canadá
CH	Suíça
CL	Chile
CY	Chipre
CZ	República Checa
HR	Croácia
HU	Hungria
IL	Israel
NZ	Nova Zelândia
PL	Polónia
RO	Roménia
SI	Eslovénia
SK	República Eslovaca
US	Estados Unidos da América
ZA	África do Sul
ZW	Zimbabwe

ANEXO II

Lista dos países de cuja proveniência os Estados-membros autorizam importações de ratites vivas e seus ovos

A presente lista é uma lista de princípio, devendo as importações satisfazer as exigências sanitárias e de saúde pública pertinentes

Código ISO	País
AU	Austrália
BR	Brasil
BW	Botswana
CA	Canadá
CH	Suíça
CL	Chile
CY	Chipre
CZ	República Checa
HR	Croácia
HU	Hungria
IL	Israel
NA	Namíbia
NZ	Nova Zelândia
PL	Polónia
RO	Roménia
SI	Eslovénia
SK	Eslováquia
US	Estados Unidos da América
ZA	África do Sul
ZW	Zimbabwe

*ANEXO III***Lista dos países de cuja proveniência os Estados-membros autorizam importações de pequenas remessas de aves de capoeira vivas e ovos para incubação, com exclusão das ratites e seus ovos**

A presente lista é uma lista de princípio, devendo as importações satisfazer as exigências em matéria sanitária e de saúde pública pertinentes.

Todos os países ou partes de países constantes do anexo da Decisão 79/542/CEE do Conselho, em proveniência dos quais não tenham sido proibidas as importações devido a focos de gripe aviária e/ou doença de Newcastle.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 22 de Junho de 1995

relativa à aprovação de 31 propostas de acções susceptíveis de beneficiarem de um financiamento comunitário, em conformidade com a Decisão 94/445/CE do Conselho, relativa às redes telemáticas entre administrações para as estatísticas das trocas comerciais de bens entre Estados-membros (Edicom)

(95/234/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 94/445/CE do Conselho, de 11 de Julho de 1994, relativa às redes telemáticas entre administrações para as estatísticas das trocas comerciais de bens entre Estados-membros (Edicom)⁽¹⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que as propostas se inscrevem no âmbito do programa de trabalho anual estabelecido para a execução do conjunto de acções previsto no artigo 1º da Decisão 94/445/CE;

Considerando que a elaboração, quantificação e aprovação deste programa de trabalho anual mereceu o parecer favorável do Comité do programa estatístico das Comunidades Europeias, instituído pela Decisão 89/382/CEE, Euratom, do Conselho⁽²⁾;

Considerando que foi emitido um parecer favorável pelo Comité de estatísticas das trocas de bens entre Estados-membros, instituído pelo Regulamento (CEE) nº 3330/91 do Conselho⁽³⁾, relativo às trocas de bens entre Estados-membros;

Considerando que, para as acções a efectuar de modo centralizado pela Comissão, o Comité de estatísticas das trocas de bens entre Estados-membros emitiu um parecer favorável para 14 acções de montante inferior a 200 000 ecus, dependentes do procedimento do artigo 7º da Decisão 94/445/CE e 1 acção de um montante superior a 200 000 ecus, dependente do procedimento do artigo 6º da mesma decisão;

Considerando que, para as acções descentralizadas junto dos Estados-membros, o Comité de estatísticas das trocas de bens entre Estados-membros emitiu um parecer favorável para 16 acções de montante inferior a 200 000 ecus, dependentes do procedimento do artigo 7º da decisão acima citada;

Considerando que compete à Comissão adoptar a sua decisão quanto à aprovação das propostas elegíveis para um financiamento comunitário,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

As 31 propostas enumeradas no anexo podem beneficiar de um financiamento comunitário nos montantes indicados neste anexo.

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Junho de 1995.

Pela Comissão

Yves-Thibault DE SILGUY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 183 de 19. 7. 1994, p. 42.

⁽²⁾ JO nº L 181 de 28. 6. 1989, p. 47.

⁽³⁾ JO nº L 316 de 16. 11. 1991, p. 1.

ANEXO

(em ecus)

Título da proposta	Montante do financiamento comunitário
Acções descentralizadas :	
Contribuições para as administrações nacionais competentes, no domínio das estatísticas sobre as trocas comerciais de bens.	D 143 000
	E 85 000
	F 126 000
	GR 82 000
	IRL 60 000
	L 33 000
	P 67 000
	UK 95 000
	AT 93 000
	FI 93 000
	SE 93 000
Estas contribuições relacionam-se com as seguintes actividades :	
— análises e estudos metodológicos	
— promoção e distribuição de formulários electrónicos	
— actualização de equipamento	
— acções sobre a qualidade	
— inquéritos de percepção junto de produtores e utilizadores	
— participação nos trabalhos da <i>Task Force Edicom</i>	
Estudo qualitativo dos dados	55 000
Estudo sobre a simplificação da NC, ligada às possibilidades de reestruturação da codificação	35 000
Integração das versões linguísticas dos novos Estados-membros	40 000
Estudo sobre os sistemas de recolha alternativos ao INTRASTAT	60 000
Estudo sobre os movimentos especiais	60 000
Acções centralizadas :	
Concepção e coordenação das acções sobre a qualidade dos dados	60 000
Despesas de reuniões/convocação de peritos <i>Task Forces</i> e visitas de Estados-membros	100 000
Material adicional	100 000
— Conjuntos de disco <i>Worm</i> ligados ao computador <i>Unix</i> suportando Comext, para arquivamento dos dados	
— Aumento do espaço disco	
Análise de viabilidade com vista ao desenvolvimento de um sistema informatizado das propostas de alteração da NC	60 000
Assistência informática para as análises das divergências estatísticas nos exercícios de conciliação com os principais países terceiros	90 000
Assistência informática para o controlo da qualidade entre dados originários das diversas bases de dados internacionais	80 000
Melhoria da versão IDEP e estudo sobre a viabilidade de uma versão <i>windows</i>	120 000
Adaptação do CD-Rom Comext, com vista à difusão dos dados para novos países (base COMTRADE)	40 000
Suporte administrativo adicional para a gestão e administração dos projectos <i>Edicom</i>	60 000
Assistência informática no domínio das telecomunicações	60 000
Actualização dos ficheiros da nomenclatura NC, designações oficiais e textos auto-explicativos	20 000
Desenvolvimento e manutenção evolutiva Comext	800 000
Manutenção informática dos ficheiros SGML das nomenclaturas	55 000
Assistência às actividades de produção	30 000

DECISÃO DA COMISSÃO

de 26 de Junho de 1995

que altera a Decisão 95/90/CE da Comissão que fixa as condições específicas de importação dos produtos da pesca e da aquicultura originários da Albânia

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(95/235/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991 ⁽¹⁾, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos de pesca, com a última redacção que lhe foi dada pelo Tratado de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 11º,

Considerando que a lista dos estabelecimentos aprovados pela Albânia para a importação de produtos da pesca e da aquicultura na Comunidade foi estabelecida pela Decisão 95/90/CE ⁽²⁾; que essa lista pode ser alterada após comunicação de uma nova lista pela autoridade competente da Albânia;

Considerando que a autoridade competente da Albânia comunicou uma nova lista a que foram aditados 2 estabelecimentos, e na qual foram alteradas as informações acerca de 2 estabelecimentos;

Considerando que é, pois, necessário alterar em conformidade a lista dos estabelecimentos aprovados;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão foram estabelecidas em conformidade com o processo instituído pela Decisão 90/13/CEE da Comissão ⁽³⁾,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

O anexo B da Decisão 95/90/CE é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 15.

⁽²⁾ JO nº L 70 de 30. 3. 1995, p. 27.

⁽³⁾ JO nº L 8 de 11. 1. 1990, p. 70.

ANEXO

« ANEXO B

LISTA DOS ESTABELECIMENTOS

Número de aprovação	Estabelecimento	Endereço	Data limite da aprovação
1	Konservimi Adriatik	Durres	31. 12. 1995
2	Vival Novosel	Vlore	31. 12. 1995
3	Kap	Kavaje	31. 12. 1995
4	Albamar	Durres	31. 12. 1995
5	Aulona-Peshk	Vlore	31. 12. 1995
6	Pesca Adriatik	Vlore	31. 12. 1995
7	Sangiovani	Lezhe	31. 12. 1995
8	Italpeshk	Durres	31. 12. 1995
9	Peshk Karavasta	Lushnje	31. 12. 1995
10	Toma	Lezhe	31. 12. 1995
11	Ihtisara	Sarande	31. 12. 1995
12	Limjon Peska	Sarande	31. 12. 1995
13	Acquario-Sali Peshk	Vlore	31. 12. 1995
14	N. Peshkimi	Shkoder	31. 12. 1995
15	Adriapeshk	Durres	31. 12. 1995
16	Goga-Shengjin	Lezhe	31. 12. 1995
17	Rayk	Durres	31. 12. 1995
18	Llajo	Saranda	31. 12. 1995

DECISÃO DA COMISSÃO

de 26 de Junho de 1995

que altera a Decisão 87/119/CEE no que respeita à lista dos estabelecimentos do Brasil aprovados para a importação de produtos à base de carne pela Comunidade

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(95/236/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária, na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,Considerando que a lista dos estabelecimentos do Brasil aprovados para a importação de produtos à base de carne pela Comunidade foi inicialmente estabelecida pela Decisão 87/119/CEE da Comissão⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/41/CE⁽³⁾;Considerando que numa nova inspecção comunitária *in loco* dos estabelecimentos de produtos à base de carne do Brasil se verificou que o nível de higiene dum novo estabelecimento era satisfatório;

Considerando que é necessário alterar, em consequência, a lista dos estabelecimentos;

Considerando que as medidas previstas pela presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

O anexo da Decisão 87/119/CEE é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.⁽²⁾ JO nº L 49 de 18. 2. 1987, p. 37.⁽³⁾ JO nº L 22 de 27. 1. 1994, p. 51.

ANEXO

LISTA DOS ESTABELECIMENTOS

Número de aprovação	Estabelecimento	Endereço
SIF 7	Swift Armour SA Indústria e Comércio	Santana do Livramento, Rio Grande do Sul
SIF 10	Swift Armour SA Indústria e Comércio	São Paulo, São Paulo
SIF 76	Anglo Alimentos SA	Barretos, São Paulo
SIF 226	BE Comércio e Indústria, Importação e Exportação SA	Hulha Negra, Rio Grande do Sul
SIF 337	Frigorífico Bertin Ltda	Lins, São Paulo
SIF 381	Frigorífico Kaiowa SA	Guarulhos, São Paulo
SIF 385	Sadia Oeste SA Indústria e Comércio	Andradina, São Paulo
SIF 458	Swift Armour SA Indústria e Comércio	Presidente Epitácio, São Paulo
SIF 736	Sola SA Indústrias Alimentícias	Três Rios, Rio de Janeiro
SIF 2015	Sadia Oeste SA Indústria e Comércio	Várzea Grande, Mato Grosso
SIF 2979	Frigorífico Araputanga SA	Araputanga, Mato Grosso
SIF 3031	Frigorífico Quatro Marcos Ltda	São José dos Quatro Marcos, Mato Grosso